ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS

PELO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessão ordinaria de 1926

Officinas do « Diario da Manhã »
VICTORIA
1927

C.14

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS

PELO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessão ordinaria de 1926

Officinas do « Diario da Manhã »
VICTORIA
1927

Escola Superior de Administração

LEI N. 1.545

Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1926—1927.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 59 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º A Força Publica do Estado para o exercicio de 1926 — 1927, é fixada em 526 homens, divididos em Estado Maior, Estado Menor, quatro Companhias, Esquadrão de Cavallaria, sem effectivo, e Companhia de Bombeiros, constituindo o Regimento Policial Militar, de accordo com o quadro annexo, sob numero 1.

§ 1.º — As funcções de Inspector Militar serão exercidas por um major e um capitão, de accordo com o quadro n. 1.

§ 2.º — Fica supprimido o posto de Sargento-Ajudante, exercendo as funcções de Sargento-Ajudante um 1.º Sargento, substituivel a criterio do Commandante.

Artigo 2.º — E' o Governo autorisado a tornar effectivo no posto de aspirante a official os actuaes sargentos graduados nesse posto, que continuarão aggregados até serem aproveitados, na fórma das disposições em vigor, no quadro de Segundos Tenentes.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella annexa, sob o numero 2.

§ 1.º — Os officiaes e praças, só têm direito aos accrescimos de gratificações polas sûas funcções especiaes, quando em exercicio dessas funcções, salvo nos casos de licença, para tratamento de saude e de ferias.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA
Nº 1499
DATA 10-10-78

§ 2.º — Os Aspirantes incluidos na Companhia de Bombeiros, perceberão mais 30$000 de gratificação, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º — Os Sargentos, quando em commissão ou em diligencia, receberão mais tres etapas e as praças, em diligencia, mais uma etapa.

§ 4.º — As diarias dos officiaes em commissão ou em diligencia serão arbitradas pelo Secretario do Interior.

Artigo 4.º — A distribuição de fardamento ás praças será feita de accordo com a tabella annexa, sob o n. 3.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 26 de junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espiirto Santo, em 26 de Junho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do expediente

ANNEXO N. 1

Mappa de fixação do effectivo do Regimento Policial Militar, para o exercicio de 1926-1927

	DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES						PRAÇAS de PRET																	
								1º Sargentos					2º Sargentos			3ºs sargentos	Cabos		Soldados					
		Tenente-coronel	Majores	Capitães	1ºs tenentes	2ºs tenentes	Aspirantes a official aggregados	Ajudantes	Sargentantes	Amanuense	De saude	Musicos	De fileira	De saude	De musica		De fileira	Corneteiro	De fileira	Cosinheiros	Corneteiros	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe
Quadro ordinario	Batalhão — Estado-Maior	1	1	1	2																			
	Batalhão — Estado-Menor			1	1	2	1	1	1	5	1	1	1	1	1			1		2	12	15	16	
	4 Companhias de 3 pelotões de 2 Grupos de Combates			4	4	8	4		4				12			24	66		240					
	Companhia de Bombeiros 4 pelotões			1	1	3	1		1				4			4	9		100		4			
	Esquadrão de Cavallaria																							
	Quadro supplementar		1	2																				
	Quadro technico Commissionarios			1	2	1																		
	Somma	1	2	10	10	14	6	1	6	5	1	1	17	1	1	28	75	1	340	2	16	15	16	

Resumo

Officiaes	37
Aspirantes a official	6
Sargentos	61
Cabos	76
Soldados	389

ANNEXO N. 2

Tabella de vencimentos dos officiaes e praças

	POSTOS	Vencimentos mensaes			Quantidade	Vencimentos Annuaes	Total
		Soldo	Gratificação	Somma			
OFFICIAES	Tenente-coronel	666$000	333$000	999$000	1	11:988$000	
	Majores	520$000	273$000	793$000	3	28:548$000	
	Capitães	450$000	240$000	690$000	7	57:960$000	
	Capitão medico	450$000	240$000	690$000	1	8:280$000	
	Capitão da Comp. de Bombeiros	450$000	300$000	750$000	1	9:000$000	
	Primeiros tenentes	372$000	216$000	588$000	7	49:392$000	
	Primeiro tenente commissionado pharmaceutico	372$000	216$000	588$000	1	7:056$000	
	Primeiro tenente commissionado dentista	372$000	216$000	588$000	1	7:056$000	
	Primeiro tenente da Companhia de Bombeiros	372$000	276$000	648$000	1	7:776$000	
	Segundos tenentes	332$000	206$000	538$000	10	64:560$000	
	Segundo tenente da Companhia de Bombeiros	332$000	246$000	578$000	3	20:808$000	
	Segundo tenente commissionado professor	332$000	246$000	578$000	1	6:936$000	
	Aspirantes a official	232$000	174$000	406$000	6	29:232$000	308:592$000
PRAÇAS	Primeiro sargento ajudante	134$000	105$000	239$000	1	2:868$000	
	Primeiros sargentos	126$000	99$000	225$000	10	27:000$000	
	Primeiro sargento bombeiro	126$000	129$000	255$000	1	3:060$000	
	Primeiro sargento amanuense da Thesouraria	126$000	129$000	255$000	1	3:060$000	
	Primeiro sargento musico	126$000	135$000	261$000	1	3:132$000	
	Segundos sargentos	87$000	58$000	145$000	14	24:360$000	
	Segundos sargentos bombeiros	87$000	88$000	175$000	4	8:400$000	
	Segundo sargento musico	87$000	105$000	192$000	1	2:304$000	
	Terceiros sargentos	75$000	54$000	129$000	24	37:152$000	
	Terceiros sargentos bombeiros	75$000	84$000	159$000	4	7:632$000	
	Cabos de esquadra	63$000	51$000	114$000	67	91:656$000	
	Cabos bombeiros	63$000	60$000	123$000	9	13:284$000	
	Soldados	48$000	36$000	84$000	256	258:048$000	
	Soldados bombeiros	48$000	51$000	99$000	100	118:800$000	
	Soldados cosinheiros	48$000	51$000	99$000	2	2:376$000	
	Musicos de 1ª classe	48$000	105$000	153$000	15	27:540$000	
	Musicos de 2ª classe	48$000	96$000	146$000	15	26:280$000	
	Musicos de 2ª classe, instructor corneteiros	48$000	105$000	153$000	1	1:836$000	658:788$000
Gratificação de enganjados, a $500 diarios, para 170 praças				7.205			31:025$000
Etapas para 526 praças, a 2$500				191.990			479:975$000
						TOTAL GERAL	1.478:380$000

ANNEXO N. 3

Fardamentos que vencem as praças do Regimento Policial Militar

Tempo de duração	Quatro mezes							Um anno							Dois annos		Tres annos		Cinco annos		
	Borzeguins de couro preto	Calça de brim kaki	Calção de brim kaki	Camisa de morim	Ceroula de cretone	Meias de algodão	Tunica de brim kaki	Armação de bonet	Capa de brim kaki	Distinctivos	Divisas de sutache	Fronhas de cretone	Lençól de cretone	Cinto gymnastico	Cobertores	Perneiras de couro preto	Capotes de panno kaki	Calção de brim branco	Capa de brim branco	Tunica de brim branco
SOMMA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Observações

Cada sub-unidade pedirá na data das inclusões o fardamento constante da tabella acima, menos o uniforme de brim branco e a roupa de cama.

O primeiro pedido será em duplicata para as peças seguintes : camisa, ceroula, meias, calça ou calção e tunica.

1926

LEI N. 1.546

Orça a receita do Estado para o exercicio de 1926—1927.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — A receita ordinaria do Estado, para o exercicio de 1.º de Julho de 1926 a 30 de Junho de 1927, fica orçada em 26.280:000$000, e se comporá das seguintes rendas:

TITULO I

Impostos

§ 1.º Imposto de exportação	22.650:000$000	
§ 2.º Imposto de transmissão ..	2.000:000$000	
§ 3.º Imposto de sello	37:000$000	
§ 4.º Licenças estaduaes	370:000$000	25.057:000$000

TITULO II

Renda dos bens do Estado

§ 1.º Vendas de terras	615:000$000	
§ 2.º Alugueis e arrendamentos	545:000$000	
§ 3.º Vendas de madeiras	22:000$000	1.182:000$000

TITULO III

Emolumentos

§ Unico. Emolumentos	27:000$000	27:000$000

TITULO IV

Rendas annexas

§ 1.º Divida activa	14:000$000	
§ 2.º Eventuaes	$	14:000$000
TOTAL		26.280:000$000

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 26 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do expediente

LEI N. 1.547

Fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1926—1927.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — A despesa do Estado, para o exercicio de 1.º de julho de 1926 a 30 de junho de 1927, fica fixada em 26.266:332$500, e será distribuida pelas seguintes verbas:

TITULO I

Representação do Estado

§ 1.º — **Congresso Legislativo:**

a) Subsidio dos Deputados . . .	112:500$000	
b) Ajuda de custo dos mesmos .	25:000$000	
c) Pessoal do quadro	26:640$000	
d) Expediente	9:000$000	
e) Trabalhos stenographicos . .	6:000$000	179:140$000

Transporte		179:140$000

TITULO II

Administração do Estado

§ 1.º — **Presidencia do Estado:**

a) Subsidio do Presidente do Estado	30:000$000	
b) Representação	18:000$000	
c) Subsidio do Vice-presidente do Estado	18:000$000	66:000$000

§ 2.º — **Secretaria da Presidencia:**

a) Pessoal do quadro	45:360$000	
b) Gratificação ao Ajudante de ordens da Presidencia . . .	2:400$000	
c) Expediente	36:000$000	
d) Chauffeur e serventes . . .	15:000$000	
e) Lanchas e automoveis . . .	30:000$000	
f) Material	10:000$000	
g) Publicação de Mensagens . .	20:000$000	
h) Representação do Secretario	6:000$000	
i) Transportes	15:000$000	179:760$000

§ 3.º — **Secretaria do Interior:**

a) Pessoal do quadro	628:600$000	
b) Expediente	24:000$000	
c) Moveis	35:000$000	
d) Transportes	80:000$000	
e) Serventes	16:680$000	
f) Serviços extraordinarios . .	150:000$000	
g) Reorganização do Archivo Publico, da Bibliotheca e acquisição de livros	75:000$000	
h) Livros e material	50:000$000	
i) Impressões	32:000$000	
j) Serviço eleitoral	20:000$000	
	1.111:280$000	424:900$000

Transporte....	1.111:280$000	424:900$000
k) Verba secreta	40:000$000	
l) Assistencia Publica	30:000$000	
m) Manutenção de loucos e indigentes	80:000$000	
n) Officinas da Penitenciaria	20:000$000	
o) Lanchas e automoveis	65:000$000	
p) Repartição Central de Policia:		
I) Delegacia e Cadeias	35:000$000	
II) Manutenção de detentos e sentenciados	110:000$000	
III) Pessoal da Guarda Civil ..	249:360$000	
IV) Fardamento e equipamento da Guarda Civil	80:000$000	
q) Regimento Policial Militar:		
I) Pessoal	1.478:380$000	
II) Fardamento e equipamento	250:000$000	
III) Material	50:000$000	
r) Directoria de Hygiene:		
I) Medicamentos e desinfectantes	40:000$000	
II) Apparelhos	15:000$000	
III) Hospital de Isolamento ..	35:000$000	
IV) Saneamento de terrenos ..	15:000$000	
s) Representação do Secretario	6:000$000	3.710:020$000

§ 4.º — **Secretaria da Fazenda:**

a) Pessoal do quadro	328:400$000	
b) Pessoal das Collectorias	750:000$000	
c) Arrecadação por contractos	360:000$000	
d) Expediente	12:000$000	
e) Lancha da fiscalização	25:000$000	
f) Livros e material	40:000$000	
g) Moveis para a repartição e Collectorias	40:000$000	
h) Serventes	10:000$000	
i) Expediente da Delegacia do Thesouro e Collectorias ..	15:000$000	
j) Transportes	15:000$000	
k) Serviços extraordinarios ..	24:000$000	
	1.619:400$000	4.134:920$000

Transporte....	1.619:400$000	4.134:920$000
l) Representação do Secretario	6:000$000	
m) Representação do Delegado do Thesouro no R. de Janeiro	6:000$000	1:631:400$000

§ 5.º — **Secretaria da Agricultura, Terras e Obras:**

a) Pessoal do quadro	286:680$000	
b) Expediente	12:000$000	
c) Transportes.	70:000$000	
d) Livros e material	51:000$000	
e) Moveis	2:000$000	
f) Acquisição de plantas, sementes e animaes	100:000$000	
g) Diarias e ajudas de custo ..	70:000$000	
h) Serviços agricolas e de veterinaria	120:000$000	
i) Conservação de jardins	8:400$000	
j) Premios agricolas	10:000$000	
k) Exposição Estadual de Victoria	60:000$000	
) Serviço de Café e Algodão .	39:600$000	
m) Pessoal extranumerari.. .. .	120:000$000	
n) Serviços extraordinarios ..	300:000$000	
o) Immigração e Colonisação ..	50:000$000	
p) Serviço Semaphorico.	6:000$000	
q) Serviço de Fiscalisação	20:000$000	
r) Serviço Telephonico	130:000$000	
s) Navegação do Rio Doce	117:000$000	
t) Representação do Secretario	6:000$000	1.578:680$000

§ 6.º — **Secretaria da Instrucção:**

a) Pessoal do quadro	639:360$000	
b) Escolas isoladas	1.625:400$000	
c) Fiscalisação do Gymnasio ..	12:000$000	
d) Expediente	20:000$000	
e) Moveis	10:000$000	
f) Mobiliario escolar	80:000$000	
g) Livros e material	60:000$000	
h) Transportes.	18:000$000	
	2.464:760$000	7.345:000$000

Transporte....	2.464:760$000	7.345:000$000
i) Aluguel de casas para escolas	60:000$000	
j) Serventes	42:000$000	
k) Festas escolares	7:000$000	
l) Serviços extraordinarios ..	15:000$000	
m) Assistencia dentaria	15:000$000	
n) Representação do secretario	6:000$000	2.609:760$000

TITULO III

Magistratura

§1.º — Tribunal Superior de Justiça:

a) Pessoal do quadro	167:400$000	
b) Expediente	3:600$000	
c) Material	6:400$000	
§ 2.º Juizados de Direito:		
a) Pessoal do quadro	273:000$000	
b) Expediente	2:400$000	
c) Material	1:500$000	
§ 3.º Ministerio Publico:		
a) Vencimentos do Procurador Geral	18:000$000	
b) Pessoal do quadro	101:400$000	
c) Expediente	2:400$000	
d) Material	5:000$000	
e) Serviços extraordinarios . ..	4:800$000	585:900$000

TITULO IV

Emprehendimentos geraes

§ 1.º Melhoramentos da Capital	700:000$000	
§ 2.º Obras do Porto	4.300:000$000	
§ 3.º Construcção e conservação de Estradas de Rodagem	1.072:400$000	
§ 4.º Conservação de edificios publicos	150:000$000	
§ 5.º Construcção de cadeias ..	80:000$000	
	6.302:400$000	10.540:660$000

Transporte....	6.302:400$000	10.540:660$000
§ 6.º Construcção de predios escolares	862:182$000	
§ 7.º Construcção de pontes	140:000$000	
§ 8.º Estrada de Ferro Littoral	1.900:000$000	
§ 9.º E' de F. São Matheus ..	1.000:000$000	
§ 10. Estrada de F. Rio Doce	1.000:000$000	
§ 11.. Estrada de Ferro Alfredo Chaves—Benevente ..	300:000$000	
§ 12. Estrada de Ferro Bom-Jesus-Calçado..	60:000$000	
§ 13. Serviços Reunidos de Victoria	500:000$000	12.064:582$000

TITULO V

Subvenções

§ 1.º Santa Casa de Misericordia	40:000$000	
§ 2.º Santa Casa de Cachoeiro Itapemirim	10:000$000	
§ 3.º Asylo Deus, Christo e Caridade	6:000$000	
§ 4.º Sociedade S. Vicente de Paulo	2:400$000	
§ 5.º Associação das Senhoras de Caridade	3:600$000	
§ 6.º Collegio N. S. Auxiliadora	24:000$000	
§ 7.º Orphanato Santa Luiza.	2:400$000	
§ 8.º Empresas de navegação ..	28:800$000	
§ 9.º Gymnasio São Vicente de Paulo	12:000$000	
§ 10. Collegio Italo-Brasileiro .	4:200$000	
§ 11. Instituto Anchieta	8:400$000	
§ 12. Centro Espirito Santense	6:000$000	
§ 13.º Escolas primarias, municipaes e particulares	70:000$000	
§ 14.º Asylo Coração de Jesus ..	3:600$000	
§ 15. Lyceu Philomatico	2:400$000	
§ 16. Collegio N. S. da Penha, Alegre	3:600$000	
	227:400$000	22.605:242$000

Transporte	227:400$000	22.605:242$000
§ 17. Gymnasio do Alegre	8:400$000	
§ 18. Instituto Historico e Geographico do Espirito Santo	12:000$000	247:800$000

TITULO VI

Credito Publico

§ 1.º — **Serviço da Divida Externa:**

a) Juros do emprestimo de 1908 e commissões (frs. 802.995)	401:497$500	
b) Juros, amortizações e commissões do emprestimo de 1919 (frs. 1.677,748)	838:874$000	
§ 2.º Serviço da Divida Interna:		
a) Juros de apolices estaduaes . .	405:900$000	
b) Juros de depositos de orphãos	5:000$000	
c) Divida de exercicios anteriores	250:000$000	1.901:271$500

TITULO VII

Despesas diversas

§ 1.º Aposentadorias.	295:000$000	
§ 2.º Pensões	11:303$000	
§ 3.º Vantagens especiaes	280:000$000	
§ 4.º Auxilio para diversões . .	25:000$000	
§ 5.º Propaganda do Estado . .	60:000$000	
§ 6.º Gratificação pro-tempore .	33:000$000	
§ 7.º Addidos	2:400$000	
§ 8.º Luz e telephones	18:000$000	
§ 9.º "Diario da Manhã".	72:000$000	
§ 10. Serviço de Prophylaxia Rural e Molestias Venereas	233:540$000	
§ 11. Aluguel da Deleg. no Rio	12:000$000	
§ 12. Reforma de lanchas e automoveis	20:000$000	
§ 13. Custas Judiciarias	3:000$000	
	1.065:243$000	24.754:313$500

Transporte. . . .	1.065:243$000	24.754:313$500
§ 14. Reforma de mobiliario . .	10:000$000	
§ 15. Questões de limites.	150:000$000	
§ 16. Eventuaes	286:776$000	1.512:019$000
		26.266:332$500

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 26 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do expediente

LEI N. 1.548

Concede subvenção.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorisado a subvencionar com quantia até 20:000$000 annuaes, a empresa, companhia ou particular que mantiver a navegação a vapor entre os portos de Victoria e os de Santa Cruz, Riacho e Nova Almeida e a navegação tambem a vapor dos rios Piraqueassu' e Piraquemirim até os logares

Santa Rosa e Corrego Fundo no Municipio de Santa Cruz, para o transporte de cargas e passageiros.

Art. 2º — As viagens para os portos acima indicados serão em numero de quatro, pelo menos, de ida e volta, cada mez, e as dos rios serão de dois em dois dias para cada um dos portos acima indicados.

Art. 3º — Abre-se o necessario credito e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 28 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo Director do Expediente

LEI N. 1.549

Concede auxilio ao Orphanato Sagrado Coração de Jesus.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar pela maneira que julgar mais conveniente, o Orphanato Sagrado Coração de Jesus, desta Capital, podendo dispender com esse auxilio a quantia de 50:000$000 no exercicio de 1926 — 1927.

Art. 2º — Abrem-se os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 28 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo Director do Expediente

LEI N. 1.550

Autorisa o Poder Executivo a expedir Regulamento para o funccionamento de casas de penhores.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica o Poder Executivo autorisado a expedir regulamento para funccionamento de casas de penhores, estabelecendo o processo de excussão e liquidação de multas, e as demais providencias necessarias, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se em 28 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo Director do Expediente

LEI N. 1.551

Concede um anno de licença a tabelliães.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — E' concedida aos tabelliães Dermeval Medina e Alvaro de Castro Mattos, uma licença de um anno, para tratar de seus interesses.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 28 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo Director do Expediente

LEI N. 1.552

Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — E' concedida ao tabellião José Valentim Merçon, uma licença de seis mezes, para tratar de seus interesses.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 28 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de Junho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo Director do Expediente

LEI N. 1.553

Concede licença com vencimentos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. — E' concedida aos srs. Carlos Mendes, lente cathedratico do Gymnasio do Espirito Santo, e Hortulano das Neves Fraga, 2.º escripturario do Tribunal Superior de Justiça, uma licença de seis mezes, com todos os vencimentos.

Abrem-se os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro
Aristeu Borges de Aguiar

Publique-se. Em 30 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do expediente

LEI N. 1.554

Dá denominação á séde do Districto de Nossa Senhora da Penha.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. — A séde do Districto de Nossa Senhora da Penha, do municipio de Collatina, creado em virtude da lei numero 1.486 de 5 de setembro de 1924, será o povoado denominado Santa Luzia, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 30 de Junho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.555

Approva decretos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — São approvados os decretos do Poder Executivo numeros 6.692, 7.201 e 7.202, de 6 de Março de 1925 o primeiro, e de 17 de novembro de 1925, os dois ultimos.

Artigo 2.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 2 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.556

Reduz e isenta impostos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea "a" do artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — O imposto de exportação de embarcação é reduzido para um por cento (1 %) sobre o valor.

Artigo 2.º — São isentos do imposto de exportação as meias e tecidos de malharia.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 2 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.557

Autorisa o Poder Executivo a adquirir os estudos, projectos e plantas da Estradas de Ferro.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea "a" do artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, nas condições que julgar convenientes, os estudos, projectos e plantas da Estrada de Ferro Norte do Estado e da The Victoria (Brasil) Railway Company para aproveitar os elementos que forem necessarios á exploração e estudos das Estradas de Ferro do Littoral e de Victoria á Santa Cruz.

Artigo 2.º — Fica aberto o credito necessario á execução da presente lei, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 2 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.558

Approva contractos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea "a" do artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo,

Artigo 1.º — Ficam approvados os contractos celebrados pelo Estado com os srs. Mello Mattos & Maciel, Joppert Martin & Cia. Limitada e Sociedade Anonyma "Serviços Reunidos de Victoria" conforme as escripturas publicas lavradas no cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual, em 19 de fevereiro, 12 de maio e 5 de abril de 1926, respectivamente, abrindo-se os creditos necessarios.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 2 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.559

Autoriza o Poder Executivo a indemnizar a egreja matriz de Cachoeiro do Itapemirim o terreno que o Estado lhe occupou.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — Para pagamento da área de terreno da matriz de Cachoeiro de Itapemirim, occupada pela passagem do desvio da Fabrica de Cimento, de propriedade do Estado, naquella cidade, fica o Poder Executivo autorizado a dispender até a importancia de 30:000$000.

Artigo 2.º — Abre-se o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Junho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 2 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.560

Proroga a actual sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte

RESOLUÇÃO N. 1

Art. 1º — E' prorogada, por 30 dias, a contar de 4 do corrente, a actual sessão legislativa.

Art. 2. — Abrem-se os creditos necessarios, revogadas as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo,, em 3 de Julho de 1926.

Henrique Augusto Wanderley — Presidente.
Xenocrates Calmon de Aguiar — 1º Secretario.
Francisco Alves de Athayde — 2º Secretario.

Publique-se. Em 3 — 7 — 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director doExpediente

LEI N. 1.561

Incorpora aos vencimentos do funccionalismo o augmento provisorio de que trata o Decreto n.º 6.312 de 5 de Setembro de 1924.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º — Aos vencimentos do funccionalismo estadual fica definitivamente incorporado o augmento provisorio de que trata o decreto numero 6.312 de 5 de Setembro de 1924, approvado pela lei nº 1.516, de 27 de Junho de 1925.

Art. 2º — A incorporação a que se refere o artigo anterior começa a vigorar de 1º de Julho do corrente anno.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 3 — 7 — 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 3 de Julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.562

Crêa cargos e extingue o de Inspector de Prophylaxia.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º — Fica creado o cargo de medico da Penitenciaria e da Guarda Civil, que servirá tambem para os presos da cadeia da Ca-

pital, sendo o substituto do Medico Legista, nos seus impedimentos temporarios.

§ Unico — Seus vencimentos são fixados em 800$000 mensaes, pagos pela Repartição Central de Policia.

Art. 2º — Ficam creados, na Directoria de Hygiene, dois cargos de Inspectores Sanitarios, para os quaes o Secretario do Interior commissionará medicos com attribuições estabelecidas em regulamento e vencimentos mensaes de 1:000$000.

§ Unico. — Nos casos de impedimento temporario, o director de Hygiene será substituido por um dos inspectores, por designação do Secretario do Interior.

Art. 3º — Fica extincto o cargo de Inspector de Prophylaxia.

Art. 4º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 10 — 7 — 926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 10 de julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.563

Declara haver o municipio de São Matheus satisfeito as condições do artigo 58 § 2.º da Constituição Estadual, para os fins do artigo 24 § Unico da Lei de Organização Municipal.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, tendo em

vista os documentos que acompanham a representação da Camara Municipal de São Matheus, resolve declarar haver esse municipio satisfeito as condições do artigo 58 § 2º da Constituição Estadoal, para os fins do artigo 24 § Unico da Lei de Organização Municipal.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 10 de julho de 1926.

Henrique Augusto Wanderley, presidente
José Sette
José Pedro Fernandes Aboudib

Publique-se. Em 12 — 7 — 926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.564

Approva contractos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina a alinea A do art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º — Ficam approvados os contractos feitos pelo Estado com os srs. André Carloni e sua mulher, dr. Flavio Ribeiro de Castro, Vivacqua Irmãos & Comp. e John William Richardson, Raulino Alfredo da Costa, Prefeitura Municipal da cidade de Victoria, Companhia Serviços Reunidos de Victoria e Companhia Serviços Reunidos de Itapemirim, conforme as escripturas publicas lavradas no cartorio dos Feitos da Fazenda Estadoal em 30 de novembro de 1925, 27 de abril de 1926, 31 de março de 1926, 3 de fevereiro de 1925, 11 de novembro de 1925 e 22 de junho de 1925, respectivamente.

Art. 2º—Para completa clareza das clausulas 3ª, 20ª e 21ª do contracto de 31 de março do corrente anno, celebrado pelo Governo do Estado com os srs. Vivacqua Irmãos & Compª. e John William Ri-

chardson, acima mencionado, e sua harmonia com os termos da mensagem enviada pelo sr. presidente do Estado ao Conngresso, em sua sessão inaugural, fica estabelecido que nenhum pagamento será feito pelo Governo do Estado aos contractantes, seja pela compra da machina perfuratriz, seja por qualquer outro motivo previsto no contracto, sem que esteja plenamente comprovado haverem elles já dispendido somma igual ou superior.

Art. 3° — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 13 — 7 — 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.565

Approva additamento de contracto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina a alinea A do art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.° — Fica approvado, em todos os seus termos, o additamento do contracto celebrado em 2 de fevereiro de 1924, entre o Governo do Estado e o sr. Dermeval Amaral, de accordo com a respectiva escriptura publica de 9 de kunho do corrente anno, lavrada em notas do Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadoal.

Art. 2° — Fica aberto o necessario credito, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 13 — 7 — 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

Octavio Schneider.
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.566

Abre credito.

O presidente do Estado cumprindo o que determina a alinea A do art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico — Fica aberto o necessario credito para occorrer ao pagamento da representação devida ao Procurador Geral do Estado.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 13 — 7 — 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 13 de julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.567

Rectifica o artigo primeiro, da lei n.º 1.545, de fixação de forças.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — Fica rectificado o artigo primeiro da lei de fixação de forças n. 1.545, para os seguintes termos: A Força Publica do Estado para o exercicio de 1926 — 1927, é fixada em 569 homens, divididos em Estado Maior, Estado Menor, Quatro Companhias, Esquadrão de Cavallaria, sem effectivo e Companhia de Bombeiros, constituindo o Regimento Policial Militar, de accordo com o quadro annexo sob o n.º 1.

Artigo 2.º — O quadro annexo n.º 1 da mesma lei é o seguinte.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 15 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 15 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

ANNEXO N. 1

Mappa de fixação do effectivo do Regimento Policial Militar, para o exercicio de 1926-1927

DISCRIMINAÇÃO			OFFICIAES						PRAÇAS de PRET																
									1º Sargentos					2º Sargentos			Cabos		Soldados					
			Tenente-coronel	Majores	Capitães	1ºs tenentes	2ºs tenentes	Aspirantes a official aggregados	Ajudantes	Sargentantes	Amanuense	De saude	Musicos	De fileira	De saude	De musica	3ºs sargentos	De fileira	Corneteiro	De fileira	Cosinheiros	Corneteiros	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe
Quadro ordinario	Batalhão	Estado-Maior	1	1	1	2													1		2	12	15	16
		Estado-Menor			1	1	2	1	1	1	5	1	1	1	1	1								
		4 Companhias de 3 pelotões de 2 Grupos de Combates			4	4	8	4		4				12			24	66		240				
		Companhia de Bombeiros 4 pelotões			1	1	3	1		1				4			4	9		100		4		
		Esquadrão de Cavallaria																						
		Quadro supplementar		2	1																			
		Quadro technico Commissionarios			1	2	1																	
		Somma	1	3	9	10	14	6	1	6	5	1	1	17	1	1	28	75	1	340	2	16	15	16

Resumo

Officiaes	37
Aspirantes a official	6
Sargentos	61
Cabos	76
Soldados	389
Somma	569

LEI N. 1.568

Determina o prazo, findo o qual as Camaras Municipaes realisarão o reconhecimento de poderes de vereadores, prefeitos e juizes districtaes, depois de terminada a apuração.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — Observado o processo estabelecido na lei 1.008, de 1915, as Camaras Municipaes realizarão, dez dias depois de terminada a apuração, o reconhecimento de poderes de vereadores, prefeitos e juizes districtaes.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 21 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.569

Autoriza o Poder Executivo a dispender até a quantia de 2.000:000$000 com diversos serviços publicos em execução.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea "a" do artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorisado a dispender, com diversos serviços publicos em execução, até a quantia de .. .. .. 2.000:000$000 que será distribuida ás verbas C, D, G, H, g, M, O, Q e R, do § 3.º; B e J do § 4.º; C, G, H, I e O do § 5.º; H do § 6.º todas do Titulo 2.º §§ 2.º, 3.º, 4.º 7.º e 9.º do Titulo 4.º C do § 2.º do Titulo 6.º §§ 3.º, 5.º e 13.º do Titulo 7.º do Orçamento para exercicio de 1925—1926, cuja distribuição será feita pela Secretaria da Fazenda, respectivamente.

Artigo 2.º — Fica aberto o necessario credito, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 23 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.570

Approva contracto, rescindindo e revogando o de 18 de agosto de 1923, lavrado entre o Estado e a Companhia Serviços Reunidos de Itapemirim.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. — Fica approvado, em todos os seus termos, o contracto lavrado em 22 de Junho de 1925, entre partes o Estado e a Companhia Serviços Reunidos de Itapemirim, rescindindo e revogando o de 19 de Agosto de 1923, entre as mesmas partes, e estabelecendo novas clausulas e condições para o arrendamento dos

serviços de electricidade no municipio de Cachoeiro de Itapemirim, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 23 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 24 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.571

Concede um anno de licença, sem vencimentos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. — E' concedido a Zeferino Casotti, collector estadual de Alfredo Chaves, um anno de licença, sem vencimentos, para tratamento de saúde.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 24 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.572

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — E' desmembrada a cadeira de Hygiene Escolar da de Pedagogia, na Escola Normal, e annexada a esta ultima a de Educação Moral e Civica.

Artigo 2.º — As disciplinas do curso da Escola Normal são distribuidas pelas seguintes cadeiras:

1.ª Portuguez.
2.ª Portuguez e Litteratura Nacional.
3.ª Francez theorico e pratico.
4.ª Geographia Geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil.
5.ª Historia Universal e particular do Brasil.
6.ª Mathematica elementar.
7.ª Sciencias Physicas e Naturaes.
8.ª Hygiene Escolar.
9.ª Pedagogia e Educação Moral e Civica.
10.ª Musica.
11.ª Desenho e Calligraphia.
12.ª Trabalhos Manuaes. — Secção masculina.
13.ª Trabalhos Manuaes. — Secção feminina.
14.ª Gymnastica. — Secção masculina.
15.ª Gymnastica. — Secção feminina.
16.ª Pratica Pedagogica e exercicio de ensino.

Paragrapho 1.º — O ensino destas disciplinas é assim dividido pelos quatro annos do curso da Escola Normal:

Primeiro anno

Portuguez
Francez
Arithmetica
Geographia e noções de Cosmographia
Gymnastica
Musica
Trabalhos Manuaes.

Segundo anno

Portuguez
Francez
Arithmetica

Algebra
Geographia do Brasil
Historia Universal
Desenho e Calligraphia
Gymnastica
Musica
Trabalhos manuaes

Terceiro anno

Portuguez e Litteratura Nacional
Algebra
Geometria
Historia Universal, especialmente do Brasil
Historia Natural
Pedagogia: noções de Psychologia applicada á Educação — Historia da Educação — Economia e Leis Escolares — Educação Moral e Civica.
Physica e Chimica
Gymnastica
Trabalhos Manuaes.

Quarto anno

Portuguez e Literatura Nacional
Pedagogia: systematização dos conhecimentos pedagogicos — Methodologia — Noções de sociologia e direito usual.
Historia Natural
Hygiene Escolar
Pratica Pedagogica, exercicios de ensino nas escolas annexas.

Parag. 2.º — A Secretaria da Instrucção providenciará afim de harmonizar a distribuição constante do paragrapho anterior com as conveniencias do ensino.

Parag. 3.º — Os professores das 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras leccionarão as mesmas disciplinas nas Escolas Modelo e Complementar annexas á Escola Normal.

A cadeira de Pratica Pedagogica será exercida pelo director da Escola Normal.

Artigo 3.º — Ficam abolidos os exames finaes de 1.ª e 2.ª épocas na Escola Normal.

Artigo 4.º — Para promoção de alumnos das Escolas Normal e Annexas, tomar-se-á como criterio de approvação a media arithmetica entre as medias dos concursos trimensaes e as medias de applicação, de accordo com a classificação seguinte:

a) Reprovação, quando a media obtida for inferior a 6;
b) Approvação simples, quando a media for inferior a 8;
c) Approvação plena, quando a media corresponder ao gráo 8 e 9;

d) Distincção, quando a media for superior a 10.

Parag. 1.º — O alumno que obtiver media inferior a 6 em mais de duas cadeiras, repetirá o anno. Aquelle, porém, que não alcançar media de approvação somente em uma ou duas cadeiras, terá a classificação que resultar da media geral de todas as disciplinas do anno, com excepção das de desenho, musica, gymnastica e trabalhos manuaes.

Parag. 2.º — A regra do parag. antecedente, segunda parte, não será applicada, em caso algum, quando se tratar da cadeira de Portuguez.

Art. 5.º — As substituições nas cadeiras do curso da Escola Normal e do Gymnasio do Espirito Santo serão feitas por lentes dos mesmos estabelecimentos, previamente designados pelo secretario da Instrucção.

Parag. Unico — Ao substituto compete metade dos vencimentos do substituido, no caso de impedimento temporario, ou dous terços, quando o logar em que se der a substituição estiver vago.

Artigo 6.º — Ficam creados na Secretaria da Instrucção os seguintes cargos:

a) — mais dous terceiros escripturarios;

b) — um almoxarife, com vencimentos annuaes de 7:200$000.

Artigo 7.º — Fica extincto na mesma Secretaria o cargo de dactylographo.

Artigo 8.º — As remoções no magisterio primario são da attribuição do Secretario da Instrucção.

Artigo 9.º — O Poder Executivo é autorizado a fazer no Regulamento da Secretaria da Instrucção as modificações que julgar convenientes.

Artigo 10.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. é

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 27 de Julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Ubaldo Ramalhete Maia

Publique-se. Em 27 de Julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de Julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.573

Approva decretos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina a alinea A do art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico — São approvados os decretos numeros 7.055, 7.119 e 7.195, respectivamente, de 1.º de agosto, 1.º de setembro e 6 de novembro de 1925, em virtude dos quaes foram abertos creditos extraordinario e supplementares.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 26 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.574

Crêa o Serviço de Assistencia e Protecção aos Menores Abandonados e Delinquentes.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º — E' creado o serviço de Assistencia e Protecção aos Menores Abandonados e Delinquentes, subordinados á Secretaria do Interior, tendo por fim a applicação das medidas de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, de qualquer sexo, previstas na legislação federal.

Art. 2.º — O governo poderá installar e organisar na comarca da Capital e nas demais, conforme julgar conveniente, abrigos destinados a recolhimento provisorio de menores nas condições do artigo anterior, e quaesquer estabelecimentos apropriados á execução do regimen disciplinar e educativo a que devem ficar sujeitos taes menores.

Art. 3.º — E' permittido a individuos ou associação instituirem, sem objectivo de lucro pecuniario, escolas de preservação para menores abandonados e delinquentes, submettendo-se ás disposições regulamentares que forem estabelecidas.

Art. 4.º — Fica o Governo autorisado a tomar todas as previdencias para a organisação e execução do previsto na presente lei, podendo, na respectiva regulamentação, estabelecer o quadro do pessoal necessario ao serviço ora instituido, decretar multas até 200$000, bem como o regimen de premios e punição escolar, applicavel aos menores, e regular o auxilio que achar conveniente conceder aos individuos ou associações de que trata o artigo 3.º.

Art. 5.º — E' aberto o credito necessario, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 27 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de julho de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.575

Crêa escrivania privativa do crime, jury e execuções criminaes, e mais o logar de official de justiça em tres comarcas.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — As comarcas de Rio Pardo, São Pedro de Itabapoana e Santa Thereza terão mais um official de Justiça, com os vencimentos mensaes correspondentes aos já estabelecidos em lei.

Art. 2.º — Fica creada, na séde da comarca de Santa Thereza, a escrivania privativa do crime, jury e execuções criminaes, sendo os mesmos serviços desannexados dos cartorios ahi existentes.

Parag. Unico — O escrivão será nomeado na forma da legislação em vigor, com os vencimentos annuaes de 4:800$000, sem prejuizo das custas regimentaes que lhe couberem, não comprehendidas aquellas cujo pagamento competir ao Estado ou ao Municipio, que delle ficam isentos.

Art. 3.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 29 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 30 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.576

Revoga uma lei, extingue um cartorio do 2.º officio, annexando as suas serventias a um do 1.º officio.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica revogada a lei n. 1.286, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º — Fica extincto o cartorio do 2.º officio, creado para a comarca de Itapemirim, pela lei n. 992, de 24 de dezembro de 1914, e annexadas as suas serventias ao do 1.º officio da mesma comarca.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior paça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 29 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 30 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.577

Isenta do sello de verba o augmento de vencimentos dos funccionarios publicos do Estado, decorrente da incorporação feita pela lei n.º 1.561, de 3 do corrente.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico — Fica isento do sello de verba o augmento de vencimentos dos funccionarios publicos do Estado, decorrente da incorporação feita pela lei numero 1.561, de 3 de julho de 1926, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna

Publique-se. Em 28 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.578

Abre credito extraordinario.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea A, do art. 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — Fica aberto o credito extraordinario de rs. 44:660$394, para indemnisação á Caixa Beneficente do Regimento Policial Militar.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna

Publique-se. Em 28 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.579

Declara que a acquisição dos titulos da divida externa poderá ser feita pelo valor nominal desses titulos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea A, do artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Gongresso Legislativo:

Art. 1.º — A acquisição dos titulos da divida externa a que se refere o artigo 1.º da lei n. 1.498, de 22 de maio de 1925, poderá ser feita até pelo valor nominal desses titulos.

Art. 2.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de julho de 1926.

Alziro Vianna
FLORENTINO AVIDOS

Publique-se. Em 30 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.580

Autorisa o Poder Executivo a contrahir um emprestimo até o maximo de trinta mil contos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina a alinea A, do artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorisado a contrahir um emprestimo até o maximo de trinta mil contos de réis.

Art. 2.º — Esse emprestimo será destinado á regularisação ou resgate do emprestimo externo de 1908, á execução das obras do porto de Victoria e da Estrada de Ferro do Littoral, autorisada pela lei numero 1.531, de 7 de julho de 1925.

Paragrapho Unico — Tratando-se da consolidação do credito do Estado e da realização de obras productivas e de evidente necessidade publica, poderá o referido emprestimo ser interno ou externo, no todo ou em parte, ao juro maximo de oito por cento ao anno, typo que o Poder Executivo julgar conveniente aos interesses publicos, e com amortisação no prazo maximo de quarenta annos.

Art. 3.º — Os titulos poderão ser nominativos ou ao portador e do valor nominal que mais convier para sua collocação.

Art. 4.º — O Poder Executivo dará como garantia as fontes de receita ou bens do Estado, que julgar necessarios.

Art. 5.º — Si forem emittidos titulos da divida interna ao portador, os respectivos coupons de juros vencidos serão acceitos em pagamento de impostos devidos ao Estado.

Art. 6.º — Ficam abertos os creditos necessarios e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Alziro Vianna

Publique-se. Em 30 de julho de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de julho de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.581

Proroga a actual sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Constituição Estadoal, resolve adoptar a seguinte

RESOLUÇÃO N. 3

Art. Unico — Fica prorogada a actual sessão legislativa até o dia 7 do corrente mez, abrindo-se os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Henrique Augusto Wanderley — Presidente
Francisco Alves de Athayde — 1.º secretario
José Sette — 2.º secretario

Publique-se. Em 2 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.582

Concede um anno de licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. — E' concedida ao sr. Romulo Bôa-Nova, tabellião e official do Registro Civil do districto da Estação de Castello, comarca de Cachoeiro de Itapemirim, uma licença de um anno, para tratamento de saude.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Florentino Avidos
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 2 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.583

Approva acto do Poder Executivo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico — Fica approvado o acto do Poder Executivo, de 20 de junho de 1925, pelo qual foi rescindido e novado o contracto de 18 de maio de 1923, entre partes o Estado e o municipio de Cachoeiro de Itapemirim, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 2 de agosto de 1926.

Florentino Avidos
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 2 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.584

Approva actos do Poder Executivo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — São approvados os actos do Poder Executivo, decorrentes do decreto numero 6.683, de 28 de fevereiro de 1925.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ainda por seis mezes, a contar da publicação desta lei, os favores mencionados no referido decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 2 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 2 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.585

Approva escriptura.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico — E' approvada, em todos os termos, a escriptura de 28 de junho de 1926, lavrada nas notas do tabellião dos Feitos da Fazenda, de modificação do contracto de 14 de novembro de 1923, celebrado entre o governo do Estado e João de Araujo Barros e sua mulher, e transferencia do mesmo a Santos & Cia.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 2 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 2 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 2 de agosto de 1926.

Octavio Schneider.
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.586

Declara que, nos logares em que o Estado possuir grande extensão de terras devolutas o Poder Executivo poderá mandar demarcar lotes agricolas de área determinada, vendendo-as independentemente das formalidades estabelecidas na lei de terras vigente.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — Nos logares em que o Estado possuir grande extensão de terras devolutas, o Poder Executivo, por intermedio da Secretaria da Agricultura, poderá mandar demarcar lotes agricolas de área nunca superior a 60 hectares , vendendo-as independentemente das formalidades estabelecidas nos artigos 11 e seguintes da lei de terras vigente.

§ 1º — Medidos e demarcados, os referidos lotes serão vendidos pelo preço em vigor, mediante um requerimento do interessado ao Secretario da Agricultura.

§ 2º — Sempre que a área demarcanda confrontar-se com terras particulares, a Secretaria da Agricultura antes de ordenar a demarcação, publicará os necessarios editaes, na forma e modos estabelecidos pela lei vigente de terras.

Art. 2º — Para os effeitos da isenção do aluguel de terras a que se refere a lei nº 1472 de 1924, a Secretaria da Agricultura ordenará, quando julgar necessaria, a demarcação da respectiva área.

Art. 3º — Aos que estiverem nos casos da lei acima citada, nº 1472 de 1924, a Secretaria da Agricultura expedirá o competente titulo de reconhecimento de direitos, independentemente de quaesquer impostos e emolumentos.

Art. 4º — A venda das terras devolutas poderá ser feita na extensão maxima de 150 hectares, pelo preço da tabella vigente.

§ Unico. — As áreas superiores a 150 hectares poderão ser vendidas á razão de 50$000 o hectare, excluidas as despezas de medição.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar os serviços de terras do Estado, consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que julgar necessarias.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo doEstado do Espirito Santo, em 4 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 5 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo em 5 de agosto de 1926.

Octavio Schneider.
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.587

Extingue e crêa cargos e eleva vencimentos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução, a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º — Fica extincto o cargo de chefe de Secção da Secretaria do Interior, encarregado da superintendencia da Bibliotheca e Archivo Publico, e creado em seu lugar, o cargo de director da dita Bibliotheca e Archivo Publico, com os vencimentos de 800$000 mensaes.

Art. 2º — Ficam elevados os vencimentos do encarregado do Gabinete de Identificação e Estatistica, para os de 1º escripturario.

Art. 3º — Ficam creados na Repartição Central de Policia os seguintes cargos:

a) de 1º escripturario, para servir na Secção Central e de 3º escripturario, para servir no expediente da Guarda Civil;

b) de mais um commissario de Policia, com os vencimentos de 500$000 mensaes, equiparados a estes os vencimentos do commissario existente;

c) de um continuo, com os vencimentos de 240$000 mensaes;

d) de um ajudante de chauffeur, contractado, com os vencimentos de 250$000 mensaes.

§ Unico. — Ficam supprimidos, na dita Repartição, dous cargos de terceiros escripturarios.

Art. 4º — Ficam elevados os vencimentos dos carcereiros das

cadeias de Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, São Pedro de Itabapoana, Collatina e Affonso Claudio, para 250$000 mensaes.

Art. 5º — O Secretario do Interior poderá remover os escripturarios da Secretaria e das Repartições della dependentes, bem como os escrivães da Repartição Central de Policia e os primeiros escripturarios encarregados de dirigir as respectivas Secções, de uma para outra Repartição e de uma para outra Secção.

§ Unico. — O delegado Geral de Policia, o director de Hygiene e o director da Bibliotheca e Archivo Publico farão a distribuição dos segundos e terceiros escripturarios e subalternos de suas Repartições como melhor conver ao serviço.

Art. 6º — Os officiaes e os sargentos do Exercito e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que vierem contractados para a instrucção de serviços especiaes no Regimento Policial Militar, terão unicamente os vencimentos correspondentes aos postos em que forem commissionados.

Art. 7º Ficam abertos os creditos necessarios para execução da presente lei.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 5 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.588

Concede tres mezes de licença com todos os vencimentos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. — E' concedida ao dr. José de Barros Wanderley, Juiz de Direito da comarca de Cachoeiro de Itapemirim, uma licença de tres mezes, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, podendo gozal-a quando lhe convier, abrindo-se os necessarios creditos.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 6 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.589

Concede licenças.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1° — E' concedida ás senhoritas Eduarda Rodrigues, Maria Ozorio da Costa e Nathalia Soares de Oliveira, respectivamente dactylographa da Secretaria da Agricultura e professoras publicas em Cariacica e Accioly de Vasconcellos, uma licença de seis mezes com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

Art. 2° E' egualmente concedida uma licença de tres mezes, com todos os vencimentos, aos srs. João da Silva Loureiro, Augusto Raphael de Carvalho e Alberto Corrêa e Castro, respectivamente funccionarios do Superior Tribunal de Justiça e da Secretaria da Agricultura.

Art. 3° — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 6 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro
Ubaldo Ramalhete Maia
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 6 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.590

Concede licenças.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. — São concedidos ao tabellião Colombo Guardia, da comarca de Alfredo Chaves, um anno de licença, e seis mezes ao tabellião desta Capital, dr. Nelson Goulart Monteiro, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 6 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.591

Equipara á Escola Normal o Instituto Anchieta, Gymnasio do Alegre e o Gymnasio Barão de Macahubas.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a equiparar á Escola Normal o Instituto Anchieta, o Gymnasio do Alegre e o Gymnasio Barão de Macahubas, quando julgar conveniente, e desde que esses estabelecimentos satisfaçam ás exigencias regulamentares em vigor.

Art. 2º — Fica igualmente autorizado o Governo a crear e installar mais duas escolas complementares, no interior, onde fôr mais conveniente.

Art. 3º — E' aberto o credito necessario, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Ubaldo Ramalhete Maia

Publique-se. Em 7 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente

LEI N. 1.592

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares ou emprezas, de reconhecida idoneidade, para construcção de estradas de rodagem servindo para automoveis, privilegios, garantias de juros até o maximo de 8 % sobre o capital effectivamente empregado, isenções de impostos e outros favores e vantagens que julgar convenientes, no sentido de facilitar as communicações inter-municipaes.

Artigo 2.º — Nos contractos que assignar, estabelecerá as condições technicas necessarias á plena efficiencia do serviço de transporte, as de trafego, tarifas, horarios, prazo de concessão e o mais que fôr de interesse publico.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 10 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 10 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.593

Declara que o municipio de São Pedro de Itabapoana satisfez as condições para o fim de proceder, em novembro do corrente anno á eleição de um prefeito.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO N. 4

O Municipio de S. Pedro de Itabapoana satisfaz as condições estatuidas nos artigos 58, § 2.º, da Constituição Estadual, e 23 da

Lei de Organização Municipal, para o fim de proceder, no dia 15 de Novembro do corrente anno, á eleição de um Prefeito.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Agosto de 1926.

Henrique Augusto Wanderley
José Sette
José Pedro Fernandes Aboudib.

Publique-se. Em 11 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 11 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo director do Expediente.

LEI N. 1.594

Concede 30 dias de licença ao sr. presidente do Estado.

Eu, Henrique Augusto Wanderley, Presidente do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, faço saber que este, usando das attribuições que o artigo 16, numero 16, da Constituição do Estado lhe confere, decretou a seguinte

L E I

Artigo Unico. — E' concedida, ao sr. Presidente do Estado, uma licença de trinta dias, com todos os vencimentos, podendo gosal-a onde e quando lhe convier, de uma só vez ou parcelladamente, abrindo-se o necessario credito e revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Agosto de 1926.

Henrique Augusto Wanderley
Presidente do Congresso

Publique-se. Em 11 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 11 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.595

Autoriza o Poder Executivo a modificar ou alterar as taxas e emolumentos estabelecidos para os actos da Junta Commercial.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a modificar ou alterar as taxas e emolumentos estabelecidos para os actos da Junta Commercial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Agosto de 1926.

Florentino Avidos
José Antonio Lopes Ribeiro

Publique-se. Em 11 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 11 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.596

Autoriza o Poder Executivo a conceder favores a quem se propuzer a explorar os palmeiraes existentes em terras devolutas de municipios do norte do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder favores a quem se propuzer a explorar os palmeiraes nativos de Indayá, existentes em terras devolutas nos municipios de São Matheus e Conceição da Barra, com o aproveitamento industrial, em grande escala, dos productos e sub-productos de côco, para o que poderá conceder ou vender os terrenos devolutos que julgar necessarios ao estabelecimento da alludida industria, isentar de impostos, bem como fixar o de exportação dos referidos productos e sub-productos, pelo tempo que parecer razoavel, nunca excedente de vinte e cinco annos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 12 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.597

Autoriza o Poder Executivo a contractar pelo maior preço que fôr offerecido a venda dos bens do Estado, que constituem os serviços de viação, electricidade, de Victoria e diversos estabelecimentos industriaes do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, pelo maior preço que for offerecido, a venda dos bens do Estado

que constituem os serviços de Viação e Electricidade de Victoria, assim como dos estabelecimentos industriaes do Estado — Serraria, Fabricas de Cimento, de Tecidos e de Oleo, Usina Electrica de Fructeiras e seus annexos, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim, e Usina Paineiras, no municipio de Itapemirim.

§ Unico. — A forma de pagamento do preço e as demais condições que satisfaçam as conveniencias publicas, serão determinadas pelo Governo, nas clausulas dos contractos que assignar.

Artigo 2.º — O Poder Executivo providenciará, para que, nos contractos de alienação desses bens, seja assegurada a completa realização dos fins de interesse publico a que se destinam.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS
Bemvindo de Novaes

Publique-se. Em 12 de Agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de Agosto de 1926.

Octavio Schneider
Pelo Director do Expediente.

LEI N. 1.598

Dá regimento ás custas judiciarias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Regimento de Custas Judiciarias

CAPITULO I

Custas Judiciarias

Art. 1º — As custas das autoridades judiciarias, do ministerio publico, dos serventuarios dos officios de justiça e de outros auxiliares da administração da justiça serão contadas e cobradas de conformidade com as tabellas deste Regimento e suas observações, não podendo applicar-se, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não especificados nellas.

Art. 2º — Serão levados á conta das custas, nos processos:

I) — os sellos do correio;
II) — os sellos de folhas dos autos;
III) — os salarios dos agrimensores e ajudantes, nas divisões e demarcações judiciaes;
IV) — as despesas:
a) — de conducção e hospedagem, previstos neste Regimento;
b) — de publicação de editaes;
c) — a bem do deposito;
V) — os emolumentos, salarios e honorarios, taxados por este Regimento.

CAPITULO II

Contagem das custas

Art. 3.º — Os serventuarios dos officios de justiça são obrigados a cotar á margem dos actos respectivos, a importancia das custas a que tiverem direito, declarando se foram pagas.

Art. 4º — As custas que se forem vencendo serão, afinal, debitadas ou creditadas na conta respectiva, a quem de direito.

Art. 5º — Para os actos que se houverem de praticar fóra da séde do juizo, será fornecida conducção ás autoridades judiciarias, aos membros do ministerio publico, aos serventuarios da justiça e aos auxiliares da sua administração, pela parte que requerer a diligencia ou mais interesse tiver na sua realização, e hospedagem, se a diligencia for, por sua natureza, demorada.

§ 1.º — Pela expressão **séde** entende-se a area contida no perimetro da cidade, villa e povoados cabeças de districto, até onde se pagar imposto predial.

§ 2º — Sempre que for requerida uma diligencia, o juiz man-

dará, pelo contador, fazer o calculo previo das despezas e custas respectivas, determinando que a parte interessada deposite a importancia, em cartorio, dentro de cinco dias, sem o que não se realizará a mesma diligencia.

§ 3º — A parte que tiver de fornecer conducção e hospedagem, deverá, por officio, dar sciencia disto ao juiz, com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos.

§ 4º — A parte que fornecer conducção e hospedagem apresentará ao juiz nota das despesas, devidamente documentada, para ser junta aos autos respectivos.

§ 5.º — Quando se houverem de effectuar, no mesmo dia e logar, duas ou mais diligencias relativas a diversos processos, as despesas de conducção e hospedagem serão rateadas entre os interessados, na proporção da demora havida para cada diligencia.

§ 6º — O juiz exigirá que as despesas de conducção e hospedagem acompanhem os preços do costume.

§ 7º — As duvidas que forem suscitadas sobre as disposições contidas nos paragraphos antecedentes, serão resolvidas pelo juiz.

Art. 6.º — Os contadores deverão fazer as contas de custas e despesas, de conformidade com o que dispõe este Regimento e, tendo em vista o despacho do juiz. Em cada rubrica das contas, farão precisa referencia aos numeros das tabellas deste regimento, mencionando as folhas do processo onde constam os actos referidos na conta.

Art. 7º — Nenhum julgamento será proferido sem estar paga a conta de custas, resolvendo o juiz as duvidas e reclamações no prazo de vinte e quatro horas.

§ Unico — Os processos de "habeas-corpus", fiança criminal e recursos criminaes em autos de acção publica, serão julgados e terão seguimento independente de preparo, ficando entendido, porém, que a fiança não será levantada emquanto não forem pagas as custas respectivas.

Art. 8.º — No caso das custas excederem o valor da causa, o juiz determinará o rateio.

§ Unico — As custas nos inventarios e nas divisões e demarcações não excederão, em caso algum, de 20 % do valor do acervo ou do valor dado ao immovel na avaliação feita pelos arbitradores.

Art. 9º — Os advogados e solicitadores sómente nas causas contenciosas terão direito a custas que serão pagas afinal pelo vencido.

Art. 10.º — Para as custas proporcionaes deste Regimento servirão de base:

I) — o valor do espolio nos inventarios, arrolamentos e arrecadações;

II) — o valor do pedido, quando certo, ou o que fôr estimado na conformidade da lei processual, nas acções em geral.

Art. 11 — Serão gratuitos, além dos expressamente mencionados em outras disposições legaes, os seguintes actos :

I) — o processo e alvará de supprimento de licença para casamento de menor notoriamente pobre e assim reconhecido em attestado de autoridade judiciaria ou policial;

II) — o registro de nascimento ou de obito de pessôas nas mesmas condições do numero antecedente;

III) — o processo de tutela ou de curatela, quando o orphão ou o interdicto fôr indigente;

IV) — os actos em favor de presos notoriamente pobres, assim reconhecidos em attestados de autoridade judiciaria ou policial.

Art. 12 — As custas dos autos serão contadas:

I) — na segunda instancia, pelo secretario do Tribunal Superior de Justiça;

II) — na primeira instancia, pelo contador do juizo;

III) — no juizo de casamentos, pelo official do registro civil;

IV) — no juizo districtal e na policia, pelos respectivos escrivães;

V) — nos actos avulsos, pelos serventuarios da justiça que os praticarem.

Art. 13 — O presidente do Tribunal e o relator do feito, na segunda instancia, e o juiz de direito, na primeira instancia, examinarão a conta das custas, afim de mandar corrigil-a, se não estiver conforme o presente Regimento, independente de reclamação.

CAPITULO III

O tempo e modo do pagamento das custas

Art. 14 — As custas serão exigiveis, logo depois de concluidos os actos respectivos, salvo tratando-se de processos e diligencias "ex-officio" ou em cuja expedição forem interessados menores, indigentes, a Justiça Publica, a Fazenda Estadual ou Municipal e o operario, nas acções de accidente no trabalho. Nestes casos o pagamento só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo, que torne individuada e certa a responsabilidade pelas custas.

§ Unico — Se nos processos a que se refere este artigo, intervierem outras partes, as custas pelos actos praticados no interesse destas, serão, desde logo, exigiveis, sem que, entretanto,

possa ser demorada por falta do pagamento a expedição dos autos e papeis.

Art. 15 — A sentença que julgar a acção ou qualquer de seus incidentes ou recursos, deve condemnar nas custas o vencido, ainda que não tenham sido as custas pedidas pela parte vencedora.

§ Unico — Havendo mais de um vencido, far-se-á o rateio das custas, salvo as que se tiverem feito no interesse exclusivo de um dos litigantes.

Art. 16 — Sendo o réo absolvido sómente de parte do pedido do autor, as custas serão pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decahido, devendo a sentença declarar expressamente a quota das custas em que cada um é condemnado, para o contador fazer a divisão.

Art. 17 — As custas de qualquer acto em que não ha parte vencida, são pagas por quem o promove ou requer.

Art. 18 — Cada parte deve satisfazer provisoriamente as despezas dos actos que praticar, promover ou requerer no curso do processo. Quando o acto fôr ordenado por officio do juiz, fará o preparo para as despesas a parte que tiver interesse no adiantamento da causa.

Art. 19 — Os auxiliares da justiça remunerados pelos cofres publicos, salvo o escrivão do crime, não receberão custas do Estado.

§ Unico — O operario, nas acções de accidentes no trabalho, se fôr vencido, pagará as custas pela metade.

Art. 20 — Em crime de acção publica, se o réo for impronunciado ou absolvido, será condemnado o Estado nas custas, por metade.

Art. 21 — E' assegurada justiça gratuita aos indigentes, na forma da lei de Organização Judiciaria.

Art. 22 — A retirada do beneficio da Assistencia Judiciaria, tornará immediatamente cobraveis sellos, emolumentos, direitos, custas, e despesas de qualquer natureza, de que o assistido houver sido dispensado.

Art. 23 — Nos processos de partilha, divisão da cousa commum e inventario, as custas, e despesas em beneficio do monte, são pagas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 24—Nas medições e demarcações, são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 25—As despesas com procurações, certidões, publicas-formas e traslados juntos aos autos, são pagas, afinal, pelo vencido.

Art. 26 — Terminada a causa por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e se termi-

nar por transacção, as custas serão pagas a meio, não havendo accordo em contrario.

§ Unico — Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido, ou que tiver confessado.

Art. 27 — O chamado á autoria, sendo vencido, paga as custas que forem contadas de sua citação em diante.

Art. 28 — O successor universal está sujeito ao pagamento das custas do tempo do seu antecessor; mas o que se habilita por titulo singular não é obrigado senão ás posteriores ao seu ingresso em juizo.

Art. 29—Os condemnados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delicto no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 30 — Não se contam contra o vencido, mas são pagas por quem requer ou promove:

a) — as custas de retardamento;

b) — o excesso de custas das diligencias, quando o acto determinativo destas podendo ser feito na casa das audiencias, ou no cartorio, se praticar fóra de qualquer desses lugares, a requerimento da parte.

Art. 31 — A parte condemnada em custas de retardamento deve pagal-as, a seu proprio requerimento, no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser ouvida emquanto não houver pago a importancia das ditas custas.

Art. 32 — Tambem não se contam contra o vencido as custas do juiz, escrivão e porteiro, nos actos das arrematações, adjudicações e remissões, sendo estas custas pagas pelos arrematantes, adjudicatarios e remissores.

Art. 33 — Tem logar a compensação das custas:

a) — quando o réo é absolvido sómente em parte do pedido do autor e ambos condemnados a pagal-as;

b) — quando o réo é condemnado no pedido da acção e o autor no da reconvenção;

c) — quando em diversos litigios, entre as mesmas partes, uma dellas é vencedora em algum.

Art. 34 — Paga o juiz as custas:

a) — quando proseguir no feito, depois de ter sido opposta suspeição, e dahi provier nullidade;

b) — quando não supprir os erros do processo, suppriveis, contra os quaes a parte prejudicada tenha opportunamente reclamado;

c) — quando, por qualquer outro motivo, dér causa á nullidade do processo.

Art. 35 — As custas de diligencias ou actos superfluos, ou que tiverem de repetir-se por culpa do juiz, do representante do ministerio publico, de algum funccionario de justiça ou official judicial, serão pagas pelo culpado, que responderá ainda por qualquer prejuizo que dahi tenha resultado.

Art. 36—As custas resultantes do adiamento de qualquer acto judicial que deixar de realizar-se por falta de pessôa que devia comparecer, serão pagas por ella. Sendo a falta commettida por mais de uma pessôa, serão todas solidariamente condemnadas nas custas.

Art. 37 — Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos, liquidatarios, e em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar.

Art. 38—No juizo de appellação, dever-se-á condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 39 — As custas devidas pelos actos praticados pelos desembargadores e juizes de direito serão pagas nos autos em sellos estaduaes adhesivos, inutilizados pelo secretario do Tribunal, na segunda instancia, e pelos escrivães do feito, na primeira.

Art. 40—As custas de qualquer processo serão pagas antes da conclusão para julgamento. Tratando-se de actos constantes de papeis avulsos, que tenham de ficar em poder da parte, ou possam produzir effeito extrajudicial, serão as custas pagas antes de serem taes papeis assignados pelos funccionarios competentes.

§ 1.º — Nos processos de inventario, arrolamento e arrecadação, quando as custas contadas não forem pagas no prazo da lei, ordenará o juiz a separação de bens para serem vendidos em hasta publica, quantos bastem para o pagamento das custas, revertendo o saldo verificado ao monte.

§ 2º — Nos demais processos decorridos trinta dias, sem haver sido effectuado o pagamento das custas pela parte que houver requerido ou promovido os actos que as motivaram, ficará salvo aos funccionarios da justiça e aos auxiliares desta o direito de cobral-as pela forma estabelecida neste Regimento.

Art. 41—Compete ao representante do ministerio publico, em virtude de notificação do juiz, com as necessarias certidões, executar o litigante que abandonar a causa por mais de trinta dias, para obrigal-o ao pagamento dos impostos e sellos devidos ao Estado, sendo os escrivães obrigados a representar aos juizes nesse sentido logo que o abandono exceder o referido prazo.

Art. 42 — Os processos que subirem em grau de recurso ao Tribunal Superior de Justiça, não serão distribuidos sem o preparo, exceptuados:

I) — os pleitos em que fôr recorrente o Estado, o Municipio, o juiz de direito "ex-officio", o ministerio publico, o

advogado da Assistencia Judiciaria, o operario, nas acções de accidentes no trabalho, e o recurso interposto por aquelle a quem tenha sido negado o beneficio da Assistencia;

II) — os conflictos de jurisdicção;

III) — os feitos criminaes, inclusive o "habeas-corpus".

Art. 43 — O preparo dos recursos no Tribunal Superior de Justiça comprehenderá as custas do respectivo escrivão e demais funccionarios, e será feito de uma só vez, integralmente, dentro nos seguintes prazos: dez dias para as appellações; cinco dias para os aggravos e embargos. Os prazos contam-se da data do recebimento dos autos na Secretaria do Tribunal, ou da apresentação dos embargos. A falta de preparo nos prazos acima determinados importa em considerar-se deserto e não seguido o recurso.

Art. 44 — As custas devidas aos diversos funccionarios da justiça ou officiaes judiciaes, serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos.

Art. 45 — O secretario do Tribunal Superior de Justiça, os serventuarios e os demais auxiliares da justiça são obrigados a entregar ás partes recibos das quantias que receberem para custas, impostos e quaesquer outras despesas do processo.

Art. 46 — O escrivão do feito não é obrigado a remetter os autos de uma instancia para outra, sem estarem pagas as custas do processo e traslado e lhe haver sido entregue a importancia necessaria para o porte pelo correio, sob registro, salvo as excepções do artigo 14.

CAPITULO IV

Cobrança das custas

Art. 47 — Para a cobrança das custas e despesas taxadas ou previstas neste Regimento, compete acção executiva.

§ Unico — O requerimento inicial da acção deverá ser instruido com a certidão da importancia das custas contadas ao promovente da cobrança.

Art. 48 — Nas custas a que é obrigada a parte vencida, os honorarios do advogado da parte vencedora serão contados conforme as taxas deste Regimento, salvo estipulação em contrario.

CAPITULO V

Recursos

Art. 49 — Da inobservancia deste Regimento, cabe reclamação da parte prejudicada para a autoridade competente.

Art. 50 — São competentes para tomar conhecimento da reclamação de que trata o artigo antecedente:

I) — o Tribunal Superior de Justiça se a reclamação fôr contra qualquer de seus membros;

II) — o presidente do Tribunal Superior de Justiça, se a reclamação fôr contra o juiz de direito, ou contra o secretario ou o escrivão deste Tribunal;

III) — o juiz de direito, se a reclamação fôr contra o juiz districtal, autoridade policial, ou qualquer dos funccionarios da justiça da comarca;

IV) — o juiz districtal, se a reclamação fôr contra o seu escrivão ou outro official do seu juizo.

Art. 51 — Apresentada a reclamação, a autoridade competente, depois de ouvir o arguido, no termo de quarenta e oito horas, julgará procedente ou improcedente a mesma, impondo, no primeiro caso, a pena disciplinar que fôr applicavel.

Art. 52 — Da imposição da pena caberá recurso na forma da lei judiciaria.

Art. 53 — O recurso de despacho ou portaria que tenha imposto pena disciplinar terá effeito suspensivo.

Art. 54 — As reclamações e os recursos de que trata este capitulo são isentos de sello e de custas.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 55 — Os impostos que tiverem de ser cobrados nos autos, serão recolhidos á repartição fiscal, mediante guia, exceptuado o do sello adhesivo.

Art. 56 — Omittindo o juiz, na sentença, a condemnação nas custas, poderá reparar a falta por simples despacho, á vista de petição do interessado. No Tribunal, esta providencia compete ao relator.

Art. 57 — Os escrivães não poderão lavrar certidões ou termos, não expressamente determinados ou permittidos em lei, ou regulamento, ou ordenados pelo juiz.

Art. 58 — Só nas citações feitas ás partes para o inicio do inventario e para a partilha, bem como nas intimações do julgamento respectivo, se poderá cobrar diligencia, ficando as demais citações, em taes processos, isentas desse salario.

§ Unico. — No civel e commercial o escrivão só terá direito á diligencia nas intimações das decisões definitivas ou com força de definitivas.

Art. 59 — Para as diligencias "ex-officio" ou requeridas pelo ministerio publico nos processos criminaes, poderão os juizes requisitar conducção ao Governo do Estado.

Art. 60 — Nos processos civeis, si o autor, tendo sido intimado, não fizer o preparo no prazo de trinta dias, a contar da intimação, poderá o réo promover o preparo e requerer a absolvição da instancia. Neste caso, o autor não renovará a acção sem pagar ao réo as custas em dobro.

Art. 61 — Todos os officiaes judiciaes são obrigados a ter nos seus cartorios, ou nos compartimentos em que trabalhem, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos salarios que estiverem taxados neste Regimento para os actos que lhes competem praticar.

§ Unico — Os representantes do Ministerio Publico devem fiscalisar o immediato e effectivo cumprimento da disposição deste artigo, e ficam sujeitos á pena disciplinar faltando a esta fiscalisação.

Art. 62 — As custas pelos actos praticados até o dia em que começar a obrigatoriedade desta lei nas causas e processos pendentes, serão contadas pelas taxas então em vigor, mas serão cobradas e arrecadadas de accordo com as novas disposições.

Art. 63 — A presente lei entrará em vigor, em todo o territorio do Estado, vinte dias depois de publicada.

Art. 64 — Revogam-se o decreto n. 2.087 de 19 de maio de 1915 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de agosto de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

PUBLIQUE-SE. Em 21—8—1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior

L. S. Sellada e publicada nesta secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 21 de agosto de 1926.

Octavio Schneider,
Pelo director do Expediente

Tabellas das Custas Judiciarias

TABELLA I

Autoridades Judiciarias

SECÇÃO I

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

1 — Julgamento:

I) — de appellação, em causas civeis: 2$000

a) — de valor até 1:000$000.. .. ..

b) — de mais de 1:000$000, mais 2$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de 50$000

c) — nas causas de valor inestimavel.. .. .. .. 10$000

II) — de aggravo, cartas testemunhaveis, habilitações, incidentes e suspeições.. .. .. 10$000

III) — de embargos ao accordão, embora seja mais de um embargante, de desistencia, composição e reforma de autos perdidos, metade das custas da alinea primeira do numero 1, desta tabella. 10$000

IV) — de appellação ou recurso criminal.. .. .. 10$000

Observação

Nos processos de responsabilidade e em outros não especificados nesta secção, que correm originariamente perante o Tribunal, serão cobradas as custas taxadas para Juizes de Direito, naquelles cujo conhecimento e decisão final lhes competem.

E' obrigatoria a publicação na folha official do Estado dos accordãos do Tribunal Superior de Justiça, logo após o respectivo registro.

SECÇÃO II

Secretario do Tribunal Superior de Justiça

2 — Copia de accordão, para publicação pela imprensa, sem direito a rasa.. .. .. 3$000

3 — Lançamento nos livros de notas da distribuição de cada processo, inclusive os termos de recebimento, apresentação e os que a este se

seguirem immediatamente, e a conta do preparo:

I) — nas causas de valor até 1:000$000 .. .. .. 2$000
II) — nas de mais de 1:000$000 até 5:000$000.. 4$000
III) — nas de mais de 5:000$000 até 10:000$000.. 6$000
IV) — nas de mais de 10:000$000 até 20:000$000.. 10$000
V) — nas de mais de 20:000$000.. .. .. 15$000
VI) — nas causas sem designação de valor e nos processos criminaes.. .. .. 5$000

4 — **Provisão** que passar:

I) — para solicitador.. .. .. 25$000
II) — qualquer outra.. .. .. 8$000

5 — **Registro** de diploma de doutor ou bacharel em direito, de provisão de solicitador ou de qualquer titulo de officio .. .. 20$000

Observações

1.ª. Compete ao Secretario do Tribunal Superior de Justiça, pelos termos, autos, informações, guias, citações, certidões e mais actos não especificados, o mesmo que vae taxado para os escrivães.

2.ª. De contar as custas dos autos na segunda instancia, perceberá o Secretario o mesmo que estiver marcado para os contadores.

SECÇÃO III

Juizes de Direito

6 — **Julgamento:**

a) — de contravenção ou de crime não sujeito ao Jury.. .. .. 2$000
b) — de suspeição no crime.. .. .. 2$000
c) — de pronuncia ou não pronuncia.. .. .. 5$000
d) — das contas de testamentaria.. .. .. 10$000
e) — das contas de tutelas e curatelas, segundo os rendimentos annuaes:
de mais de 5:000$000 — 1$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de .. .. .. 20$000

7 — **Sentença:**

a) — julgando partilhas e sobre-partilhas judiciaes:
I) — de mais de 3:000$000 até 5:000$000 .. .. 10$000
II) — de mais de 5:000$000. .. .. 20$000

III) — de mais de 10:000$000. .. .. 30$000
IV) — de mais de 20:000$000. .. .. 40$000
V) — de mais de 40:000$000. .. .. 60$000
VI) — de mais de 50:000$000. .. .. 100$000
VII) — de mais de 100:000$000, mais 1$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de.. 200$000

b) — proferida sobre o ponto principal da causa, seja o processo ordinario, summario, summarissimo, executivo ou especial; sobre os embargos; sobre disputa de preferencia, quer no processo tenha havido discussão ou haja elle corrido á revelia — 2$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de .. .. .. 100$000
Servirá de base para a contagem das custas nos embargos de terceiro, o valor dado ao objecto dos embargos, e nos concursos de preferencia o liquido no rateio recolhido a deposito, ou o valor da adjudicação, arrematação ou remissão.

c) — sobre artigos de liquidação: 1$000
I) — até 3:000$000.. .. .. 25$000
II) — de mais de 3:000$000 — 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. 3$000

d) — sobre desistencia do processo e acção .. ..
e) — que julgar qualquer justificação, absolvição, de instancia, ou outro processo em que não houver designação de valor. .. .. 5$000

f) — decidindo impugnação de algum credito, na forma da lei de fallencias.. .. .. 5$000

g) — declarando ou não aberta a fallencia e a que julga a fallencia encerrada. .. .. 10$000

h) — concedendo ou negando a rehabilitação do fallido.. .. .. 50$000

i) — definitiva de desquite litigioso, annullação ou nullidade de casamento.. .. .. 30$000

SECÇÃO IV

Juizes Districtaes

8 — **Conciliação:** 5$000

a) — nas questões até o valor de 500$000.. .. .. .. 10$000
b) — de mais de 500$000.. .. ..
c) — se a conciliação não se effectuar, ou se versar

sobre objecto inestimavel, quer se effectue quer não.. .. .. 3$000

9 — **Casamento** fóra da audiencia, pela diligencia:

a) — na séde..... 10$000

b) — fóra da séde..... 30$000

(Além da diligencia e estada, terão direito á conducção e aposentadoria).

TABELLA II

MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

Procurador Geral do Estado

1 — **Officio** — nos processos de ordem civil, affectos por appellação ou aggravo, ao Tribunal Superior de Justiça:

a) — antes do primeiro accordão. . . . . 5$000

b) — depois, havendo embargos. . . . . 4$000

2 — **Parecer,** por escripto.. .. .. 10$000

Observações

Nos processos de responsabilidade e em outros iniciados a seu requerimento, terá o Procurador Geral do Estado as custas que vão taxadas para os Promotores Publicos, pelos respectivos actos.

Nas causas que propuzer e nas que defender, por parte do Estado, se este for vencedor, perceberá as custas que vão marcadas para os advogados.

SECÇÃO II

Promotores Publicos

3 — **Accusação:**

a) — perante o Jury..... 30$000

b) — em outro qualquer Juizo . . . . . 15$000

4 — **Addicção á queixa ou ao libello** 5$000

5 — **Assistencia** e julgamento final de processo crime incluidos os de contravenções, infracção de posturas municipaes, de leis e de regulamentos, façam ou não uso da palavra . . . . . 8$000

I) — a toda a formação da culpa, comprehendidos quaesquer actos a que devem ser presentes . . . . . 15$000

II) — as justificações de qualquer natureza . . . . 5$000

III) — a quaesquer actos não especificados neste numero, a que devam comparecer, juntamente com o juiz.. .. .. 5$000

6 — **Diligencia:**

I) — na séde do Juizo, não sendo na sala das audiencias ou nos cartorios.. .. .. 8$000

II) — fóra da séde do Juizo:

a) — até a distancia de seis kilometros.. .. .. .. 20$000

b) — a distancia maior de seis kilometros.. .. .. 30$000

c) — por dia que accrescer, até o maximo de quatro, a titulo da continuação da diligencia — metade das custas taxadas nas letras a) e b) desta alinea.

III) — Além das custas da diligencia, terão direito á conducção e hospedagem, nos termos deste Regimento, e ás custas relativas aos actos que praticarem por occasião e causa da diligencia.

7 — **Denuncia**.. .. .. 5$000

8 — **Libello de accusação**.. .. .. 10$000

9 — **Parecer,** sobre fiança ou "habeas-corpus". .. .. 5$000

Sobre outros assumptos.. .. .. 8$000

10 — **Razões** de recurso ou appellação.. .. .. 20$000

Observações

1ª. Os promotores publicos nada perceberão pelos actos em que decahirem.

2ª. Quando officiarem em processos civeis em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, interdictos, o Estado ou o Municipio, se estes forem vencedores perceberão, afinal, as custas devidas pelos actos que tiverem praticado como advogado, de accordo com a respectiva tabella.

3ª. Nos executivos fiscaes as custas serão reguladas pelo que está disposto nas tabellas dos advogados, com relação ás acções executivas.

4.ª. As custas do numero nove serão novamente devidas, se depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assumpto.

SECÇÃO III

Dos Curadores Geraes

11 — **Assistencia e Diligencia** — Vide Secção II, ns. 5 e 6.

12 — **Parecer:**

a) — sobre dividas reclamadas por credores em inventario, ou no processo de arrecadação dos bens de defunto ou ausente:

I) — sendo a divida até 1:000$000.. .. .. 3$000

II) — dahi para cima, 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. .. .. .. 30$000

até o maximo de.. .. .. 30$000

b) — sobre emancipação, interdicção e levantamento desta.. .. .. 8$000

c) — qualquer outro parecer.. .. .. 5$000

13 — **Petição:**

a) — para iniciar inventario, quando a pessôa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal.. .. .. 10$000

b) — para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela ou testamentarias, quando o obrigado não o fizer nas épocas devidas ou se tornar suspeito.. .. .. 20$000

c) — para nomeação ou remoção de tutor ou curador, ou suspensão e perda do patrio poder.. 10$000

14 — **Resposta** em petição de parte ou em autos sobre o mesmo assumpto e por uma só vez.. .. .. 5$000

Observação

Quanto aos actos que praticarem como advogados legitimos dos menores, interdictos e ausentes, nas demandas em que os mesmos forem interessados, perceberão afinal os curadores se os seus curatelados foram vencedores, as custas da tabella dos advogados.

SECÇÃO IV

Dos Curadores das Massas Fallidas

15 — **Assistencia e Diligencia** — Vide Secção II, ns. 5 e 6.

16 — **Parecer** nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto ou sobre o resultado de exigencias feitas. .. .. 10$000

17 — **Petição para abertura de fallencia** .. .. 15$000

18 — **Parecer** sobre as causas da fallencia.. .. .. 8$000

19 — **Respostas** em petição avulsa, ou nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto .. .. .. 5$000

Observação

Terão os curadores das massas fallidas os emolumentos marcados para os promotores publicos e para os curadores geraes, no que lhes forem applicaveis.

TABELLA III

SERVENTUARIOS DOS OFFICIOS DA JUSTIÇA EM GERAL

SECÇÃO I

Escrivães do Juizo de Direito

1 — **Acta:**

I) — De reunião de credores para concordata ou prestação de contas: 5$000

a) — nas causas até o valor de cinco contos de réis

b) — nas de mais de cinco contos de réis, mais mil réis por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de .. .. 10$000

II) — De reunião de credores para qualquer outro fim: 4$000

a) — Nos processos até o valor de 5:000$000. .. ..

b) — Nos de mais de cinco contos de réis, mais mil réis por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. .. .. 10$000 20$000

III) — De sessão de jury.. .. .. 6$000

2 — **Alvará:**

I) — De supprimento de licença para casamento, não sendo de menor pobre.. .. .. 5$000

II) — Para levantamento de dinheiro depositado na Caixa Economica, em Bancos ou quaesquer outros estabelecimentos: 10$000

a) — sendo a quantia até um conto de réis.. .. .. 20$000

b) — de mais de um conto, até cinco contos de réis 5$000

c) — de mais de cinco contos, mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de

III) — Para qualquer outro fim não especificado..

3 — **Arrematação, adjudicação, ou remissão** de bens, moveis ou immoveis, de cada auto ou termo:

I) — sendo os bens do valor até 100$000 . . . . . 1$000
II) — de mais de 100$000, até 500$000 . . . . . 2$000
III) — de mais de 500$000, até 1:000$000 . . . . . 4$000
IV) — de mais de 1:000$000, mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de 100$000

4 — **Auto:**

I) — De arrecadação, vistoria, posse, e quaesquer outros não especificados:
a) — sendo o valor da causa até 500$000 . . . . . 1$000
b) — de mais de 500$000 até 1:000$000 . . . . . 2$000
c) — dahi para cima mais quinhentos réis por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de 10$000
II) — nos processos sem designação de valor . . . . 2$000
III) — de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro não especificado nos processos criminaes . . . . . 5$000

5 — **Autuação:**

I) — nas causas de valor até 1:000$000 . . . . . 1$000
II) — nas de 1:000$000 até 5:000$000 . . . . . 2$000
III) — nas de mais de 5:000$000, até 10:000$000 . . 3$000
IV) — nas de mais de 10:000$000 . . . . . 4$000
V) — nos processos criminaes e nos sem designação de valor . . . . . 2$000

6 — **Busca:**

I) — até 1 anno . . . . . 2$000
II) — de 1 anno a 50, mais 1$000 por anno;
III) — de mais de 50 annos, mais $500 por anno, até maximo de . . . . . 100$000
IV) — se a parte indicar o anno, pagará a metade das taxas deste numero;
V) — não sendo encontrado o documento, pagará um terço das taxas deste numero si o anno houver sido indicado e metade no caso contrario.

7 — **Carta** de emancipação . . . . . 10$000

8 — **Certidão:**

I) — de desentranhamento de papeis, passada nos autos, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis . . . . . 2$000
II) — Narrativa, a requerimento da parte, de facto conhecido em razão do officio, ou constante constante de livros ou papeis archivados . . . 4$000
III) — de teôr além da rasa . . . . . 3$000

IV) — nos autos, de estar findo qualquer prazo ou outra não expressamente mencionada nesta tabella . . . . . 2$000

9 — **Citação, Intimação,** ou **Notificação,** de cada uma, comprehendida a certidão:

I) — Sendo em audiencia ou em cartorio: 1$000
a) — nas causas até 500$000 . . . . . 2$000
b) — nas de mais de 500$000, até 1:000$000 3$000
c) — nas de mais de 1:000$000, até 5:000$000 4$000
d) — nas de mais de 5:000$000, até 10:000$000 5$000
e) — nas de mais de 10:000$000, até 50:000$000 6$000
f) — nas de mais de 50:000$000, até 100:000$000 8$000
g) — nas de mais de 100:000$000 . . . . . 2$000
h) — nos processos sem designação de valor . . . 3$000
i) — nos processos criminaes . . . . . .
II) — fóra da audiencia ou em cartorio, mas na séde do Juizo, além dos salarios acima mais a diligencia.

10 — **Concerto ou conferencia de traslado:**— metade da rasa a que tiver direito o escrivão que tiver escripto o mesmo traslado.

11 — **Diligencia** para os actos praticados fóra do cartorio, exceptuados os de audiencia, praça á porta de auditorio, e aquelles a que são obrigados ex-officio, observadas as disposições do artigo 58 e §: 8$000
I) — na séde do Juizo . . . . . 12$000
II) — fóra da séde do Juizo: 24$000
a) — até a distancia de seis kilometros . . . . .
b) — a distancia maior de seis kilometros . . . .
c) — por dia ou noite que accrescentar a titulo de continuação da diligencia, o dobro das custas taxadas nas alineas I) e II) deste numero;
III) — Além das custas de diligencia, terão direito á conducção e hospedagem, nos termos deste Regimento e ás custas relativas aos actos que praticarem por occasião e causa da diligencia;
IV) — Se por qualquer causa, não sendo por falta ou culpa do escrivão, não se realizar o acto para o qual tiver o mesmo sahido, serão as custas da diligencia e mais despesas a que houver dado causa, integralmente devidas. 5$000

12 — **Edital** . . . . . .

13 — **Guia** passada nos autos ou fóra delles para pagamento de impostos ou sellos, recolhimentos ou depositos . . . . . 2$000

14 — **Informação** a requerimento da parte. . . . . 3$000

15 — **Inquirição** de cada testemunha ou parte:

I) — nas causas civeis de valor até um conto de réis 3$000

II) — nas de valor maior de um conto de réis, mais $500 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. . . . . 10$000

III) — Nos processos criminaes ou sem designação de valor. . . . . 3$000

IV) — Pela reinquirição, metade dos salarios taxados;

V) — Se o acto fôr além das dezoito horas, terão os escrivães o dobro das custas deste numero, devido pelos depoimentos tomados além daquella hora, devendo constar dos autos o excesso da mesma.

16 — **Leitura dos Processos:**

I) — perante o Jury . . . . . 20$000

II) — perante o Juiz singular. . . . . 5$000

17 — **Mandado:**

a) — nas causas até 500$000. . . . . 1$000

b) — nas de mais de 500$000, até 2:000$000 . . . 2$000

c) — nas de mais de 2:000$000, até 5:000$000 . . . 3$000

d) — nas de mais de 5:000$000. . . . . 5$000

18 — **Numeração e rubrica** nas folhas dos autos, de cada folha. $100

19 — **Officio**. . . . . 3$000

20 — **Portaria**. . . . . 5$000

21 — **Precatoria, carta rogatoria** . . . . . 5$000

22 — **Procuração** ou **substabelecimento** "apud-acta"... 6$000

São applicaveis a este numero as disposições que se referem as procurações passadas nas notas dos tabelliães.

24 — **Rasa** — escripta de traslados, certidões de autos e livros, publicas-formas, officios, editaes, cartas, provisões, informações, mandados, portarias,, depoimentos, formáes de partilhas, lançamento destas e de sobrepartilhas, alvarás, descripção de bens, declaração de herdeiros, actas, autos de arrematação e quaesquer outros, e quaesquer copias ou instrumentos extrahidos de autos ou livros — por linha de 25 letras. $080

Sendo a escripta dactilographada a requerimento da parte — por linha de 40 letras . . $200

25 — **Registro:** 5$000

a) — de testamento. . . . . 5$000

b) — de sentenças ou accordãos: 10$000

I) — nos inventarios. . . . . 2$000

II) — nos demais processos. . . . . 4$000

26 — **Termos:**

a) — de affirmação ou compromisso. $100

b) — de tutela ou curatela. $200

c) — de vista, data, juntada, conclusão, remessa, publicação, appensação: $300

I) — nos processos de valor até 500$000. . . . . $400

II) — nos de mais de 500$000, até 1:000$000 $500

III) — nos de mais de 1:000$000, até 5:000$000 $600

IV) — nos de mais de 5:000$000, até 20:000$000 $800

V) — nos de mais de 20:000$000, até 50:000$000 $500

VI) — nos de mais de 50:000$000, até 100:000$000

VII) — nos de mais de 100:000$000. . . . . $500

VIII) — nos sem designação de valor e nos criminaes

d) — de audiencia, assentada, aggravo, appellação ou outro recurso, entrega, protesto, desistencia, caução **de rato**, caução de **opere demolienda** e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero: $500

I) — nas causas de valor de 1:000$000. . . . . 1$000

II) — nos de mais de 1:000$000, até 5:000$000. . 1$500

III) — nas de mais de 5:000$000, até 20:000$000. . 2$000

IV) — nas de mais de 20:000$000, até 50:000$000. . 2$500

V) — nas de mais de 50:000$000. . . . . 2$000

VI) — nos processos criminaes ou nas causas sem designação de valor. . . . . 3$000

e) — de transacção, quitação, fiança, cessão ou sub-rogação:

I) — nas causas de valor até 1:000$000. . . . . 40$000

II) — dahi para cima mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. . . . 3$000

27 — **Titulo** de nomeação de auxiliar da Justiça interino . . . . . .

Observações

1.ª — Nas causas ou actos sem designação de valor, os salarios

proporcionaes desta tabella serão fixados no termo medio, quando não estiverem determinados.

2.ª — Os salarios do escrivão do Tribunal Superior de Justiça serão regulados pelas taxas desta tabella, no que lhe forem applicaveis.

SECÇÃO II

Tabelliães

28 — **Busca, Certidão e Concerto** — as taxas dos numeros 6, 8 (alineas II e III) e 10, desta tabella.

29 — **Diligencia** — as taxas do numero 11, desta tabella, no que lhes forem applicaveis.

30 — **Escriptura** — inclusive os primeiros traslados e a rasa do livro, além da rasa dos ditos traslados.

I) — sendo o valor do contracto até 200$000.. ..
II) — de mais de 200$000, até 500$000 .. .. 10$000
III) — de mais de 500$000, até 1:000$000 .. .. 12$000
IV) — de mais de um conto até 10:000$000 mais 5$000 por conto ou fracção de conto de réis. 15$000
V) — de mais de dez contos até 100:000$000, mais 3$000 por conto ou fracção de conto de réis.
VI) — de mais de 100:000$000, mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de 1:000$000
VII) — de adopção, reconhecimento de filiação, autorização marital, ou qualquer outra que não tenha valor determinado.. .. .. 30$000

31 — **Extractos** para transcripção, registro ou inscripção 10$000

32 — **Guia** — a taxa do numero 13, desta tabella.

33 — **Numeração e rubrica** — a taxa do numero 18, desta tabella.

34 — **Publica-forma:**

I) — sendo o valor do documento até 1:000$000.. 1$000
II) — de um até dez contos de réis .. .. 3$000
III) — de dez contos até cincoenta contos de réis.. 5$000
IV) — de cincoenta contos até cem contos de réis. .. 10$000
V) — de cem contos de réis para cima.. .. .. .. 20$000
VI) — sem valor determinado.. .. .. 5$000

35 — **Procuração** ou **substabelecimento**, incluindo o primeiro traslado:

I) — sendo um só outorgante.. .. .. 6$000

II) — se fôr mais de um outorgante, pagará cada um dos outros, mais.. .. .. 2$000
III) — serão reputados um só outorgante, marido e mulher;
IV) — sendo a procuração em causa propria, as taxas do numero 30, desta tabella, no que forem applicaveis

36 — **Rasa** — as taxas do numero 24, desta tabella.

37 — **Reconhecimento** — de letra e firma ou somente de letra ou firma.. .. .. 1$000

38 — **Testamento:**

I) — No livro de notas, metade das taxas do n. 30; 10$000
II) — approvação somente. .. .. 5$000

39 — **Traslado** — do segundo em diante.. .. ..

SECÇÃO III

Do Tabellião dos Feitos da Fazenda

40 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella.

41 — **Certidão** — as taxas das alineas II) e III) do numero 8, desta tabella.

42 — **Diligencia** — as taxas do numero 11, desta tabella.

43 — **Escriptura** (inclusive as rasas dos primeiros traslados e do livro) — de concessão de terrenos ruraes por aforamento, venda ou doação, legitimação de posse ou confirmação de posses legitimas: 30$000

a) — até 25 hectares.. .. .. 60$000
b) — dahi para cima, mais $500 por hectare, até o maximo de.. .. .. 250$000
c) — si a área vendida importar em mais de dez contos de réis, mais 3$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de .. ..
Nas demais escripturas em que o Estado figure como parte, as taxas do numero 30, desta tabella.

44 — **Rasa** — as taxas do numero 24, desta tabella.

45 — **Termos** — de responsabilidade para com o Estado, ou deste para com terceiro, inclusive o de fiança e de cauções: 2$000

I) — até o valor de cem mil réis .. .. 3$000
II) — de mais de cem até quinhentos mil réis.. .. ..

III) — de mais de quinhentos até um conto de réis 5$000
IV) — de mais de um conto de réis, mais $500 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. . . . . 40$000

Observações

Pelos actos que praticar no uso das attribuições conferidas pelo artigo 220 da lei 1465 de 14 de agosto de 1924 — as taxas dos escrivães no que forem applicaveis.

SECÇÃO IV

Officiaes do Registro Geral e das Hypothecas

46 — **Archivamento** de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos referentes á constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções e outras ou dos documentos comprobatorios de inscripção de emprestimo debentures . . . . . 20$000

47 — **Averbação** . . . . . 5$000

48 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella.

49 — **Certidão** — as taxas das alineas II) e III), do numero 8, desta tabella.

50 — **Guia** — a taxa do numero 13, desta tabella.

51 — **Indicação** no indicador real ou pessoal, comprehendidas as referencias. . . . . 4$000

52 — **Inscripção:**

I) — sendo o valor do acto ou contracto até 100$000 1$000
II) — de mais de 100$000, até 500$000. . . . 2$000
III) — de mais de 500$000, até 1:000$000. . . . 3$000
IV) — de mais de 1:000$000, até 2:000$000. . . . 4$000
V) — de mais de 2:000$000, até 5:000$000. . . . 6$000
VI) — de mais de 5:000$000, até 10:000$000. . . . 9$000
VII) — de mais de 10:000$000, até 20:000$000. . . . 12$000
VIII) — dahi para cima, mais mil réis por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. . . . . 20$000

53 — **Referencia:**

I) — aos numeros de paginas e ordem do livro em que fôr feita a inscripção, transcripção ou averbação. . . . . 2$000
II) — aos numeros de ordem e pagina de outros livros. . . . . 5$000

54 — **Rubricas** das folhas dos titulos apresentados, por folha $100

55 — **Transcripção:**

I) — as taxas do numero 52, desta tabella;
II) — o dobro das mesmas taxas, quando a parte além da transcripção, por extracto, quizer a de **verbo ad verbum.**

Observações

Para cobrança, referente á averbação, busca, certidão, indicação, transcripção e referencia, são reputados uma só pessôa:

I) — os conjuges;
II) — os co-interessados no contracto, activa ou passivamente;
III) — o representante e o representado;
IV) — o mandante e o mandatario;
V) — Qualquer collectividade que constitua pessôa juridica.

Quando dos contractos não constar o valor, a parte interessada deverá declaral-o para o effeito da cobrança das taxas desta secção.

SECÇÃO V

Officiaes Privativos dos Protestos de Letras

56 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella.

57 — **Certidão** — as taxas das alineas II) e III) do numero 8, desta tabella.

58 — **Intimação** para acceite ou pagamento de letras de cambio, nota promissoria ou outro qualquer titulo, de cada notificação de protesto, ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessôa a quem se tenha de intimar ou notificar. . . . . 10$000
Sendo feita pela imprensa, terão mais a despesa de impressão.

59 — **Protesto** — dos titulos a que se refere o numero antecedente, inclusive o instrumento e o registro:

I) — sendo o valor do titulo até 1:000$000 . . . . 8$000
II) — de mais de 1:000$000, até 2:000$000 . . . . 10$000
III) — de mais de 2:000$000, até 5:000$000 . . . . 15$000
IV) — de mais de 5:000$000, até 10:000$000 . . . . 20$000
V) — de mais de 10:000$000, até 20:000$000 . . . . 25$000
VI) — dahi para cima, mais $500 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. . . . . 60$000

Observação

Os officiaes privativos dos Protestos de Letras não têm direito á diligencia.

SECÇÃO VI

Officiaes do Registro Especial de Titulos e Documentos

60 — **Archivamento** de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedade — a taxa do numero 46, desta tabella.

61 — **Averbação** de titulo, documentos ou de qualquer papel — a taxa do numero 47, desta tabella.

62 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella.

63 — **Certidão** — as taxas das alineas II) e III) do numero 8 desta tabella.

64 — **Registro:**

a) — de qualquer titulo e documento, além da rasa 4$000

b) — das notificações e mais diligencias solicitadas além da rasa.. .. .. 5$000

Observação

As custas pelos demais actos do officio, serão as mesmas taxadas para os tabelliães e officiaes do registro geral e das hypothecas, no que forem applicaveis. A rasa a que se refere esta secção é a regulada pelo n. 24 desta tabella.

SECÇÃO VII

Officiaes do Registro Civil, Nascimentos, Casamentos e Obitos

65 — **Autuação** nos processos de casamentos.. .. .. 4$000

66 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella, até o limite de .. .. 50$000

67 — **Certidão:**

I) — de assento de nascimento, de casamento ou de obito.... .. .. 10$000

II) — de habilitação de contrahentes.. .. .. 10$000

III) — de outra natureza, as taxas do n. 8, desta tabella, no que forem applicaveis.

68 — **Declaração** de apresentação de impedimento, nos casamentos.. .. .. 5$000

69 — **Diligencia** — as taxas do numero 8, desta tabella.

70 — **Editaes** de proclamas, incluindo o registro... .. 3$000

71 — **Rectificação** do termo de assento de nascimento, casamento ou obito, ou outra qualquer annotação.. .. .. 5$000

72 — **Registro,** inscripção ou averbação:

1) — de sentença, nos casos determinados em lei, além da rasa .. .. 5$000

II) — de termos, certidões e documentos, nos casos determinados em lei.. .. .. 2$000

73 — **Termo** de assento de registro de nascimento e obito 2$000

Observações

1.ª. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbações relativos a pessôas notoriamente pobres ou que provem sel-o.

2.ª O termo ou assento do casamento civil é gratuito.

SECÇÃO VIII

Escrivães do Juizo Districtal

74 — **Termo** de audiencia de conciliação — metade das custas taxadas para os juizes districtaes.

Observações

1.ª. Como officiaes do Registro Civil, quando exerçam taes funcções, perceberão os escrivães do Juizo Districtal as mesmas taxas estabelecidas na secção anterior.

2.ª. Em tudo mais concernente ao seu officio, vencerão, no que fôr applicavel, o que está marcado para os escrivães do Juizo de Direito.

SECÇÃO IX

Distribuidores

75 — **Busca** — as taxas do numero 6, desta tabella.

76 — **Certidão** — as taxas das alineas II) e III) do numero 8, desta tabella.

77 — **Distribuição** — qualquer que seja, ou registro dos feitos dos escrivões e tabelliães privativos, inclusive a verba no livro respectivo .. .. 4$000

SECÇÃO X

Partidores

78 — **Calculo de partilha ou de sobre-partilha:**

I) — até cinco contos de réis.. .. .. 10$000

II) — de mais de cinco contos, 2$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. 300$000

Observação

As taxas desta secção serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que neste se envolva successão dos dois conjuges ou de herdeiros fallecidos no curso do inventario.

Nada perceberão os Partidores pelo lançamento da partilha ou sobre-partilha nos autos, pelo escrivão.

SECÇÃO XI

Contadores

79 — **Calculo:**

I) — Em inventario para pagamento de imposto de transmissão, ainda mesmo havendo um só herdeiro;

II) — para verificação do excesso do passivo sobre o activo, inclusive o rateio, reguladas as custas, neste caso, pelo valor de monte-mor dos bens do **de cujus**, qualquer que seja o numero de herdeiros ou credores do espolio, ou a especie ou a natureza dos bens;

III) — de liquidação de bens de defuntos, de ausentes ou do evento;

IV) — nos processos civeis para pagamento de impostos não comprehendidos os sellos fixos dos autos:

a) — até um conto de réis.. .. .. 2$000

b) — sobre o que exceder de um conto de réis, $500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de.. .. .. 40$000

80 — **Conta:**

I) — de custas, inclusive o rateio:

a) — nos processos de valor até um conto de réis.. 4$000

b) — sobre o que exceder de um conto de réis, $500 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de. .. .. 50$000

c) — nos processos criminaes e nos sem designação de valor e em outros actos judiciaes não especificados.. .. .. 6$000

II) — de capital, liquido ou não, inclusive juros, premios ou rendimentos: 3$000

a) — até 1:000$000. .. .. 6$000

b) — de 1:000$000 a 2:000$000.. .. .. 8$000

c) — de 2:000$000 a 5:000$000 .. .. 12$000

d) — de 5:000$000 a 10:000$000 .. .. 15$000

e) — de 10:000$000 a 20:000$000 .. .. 20$000

f) — de mais de 20:000$000 .. ..

ta alinea — do valor da cotação official do dia da entrada no deposito.. .. .. 1%

c) — em falta de cotação — do valor real do titulo, conforme a estimação dos avaliadores do Juizo.. .. .. 1%

IV) — de immoveis:

a) — do rendimento arrecadado pelo depositario .. 4%

b) — quando não derem rendimento, do seu valor afinal apurado em arrematação, remissão ou adjudicação, ou determinado, na falta de arrematação, remissão ou adjudicação, pela avaliação já feita nos autos, ou pelos avaliadores do juizo.. .. .. 1%

V) — de moveis, semoventes, artigos de commercio e quaesquer objectos corruptiveis, — do seu valor afinal apurado em arrematação, remissão ou adjudicação, pela avaliação já feita nos autos, ou pelos avaliadores do juizo .. 3%

Observações

1ª. O depositario será responsavel pelos actos de seus prepostos.

2ª. A existencia do depositario publico não exclue a escolha do particular, nos termos das leis vigentes, salvo quando se tratar de deposito de ouro, joias, pedras preciosas e dinheiro, dos quaes aquelle é depositario exclusivo, attendidas as excepções legaes.

3ª. Não terão direito ao premio os depositarios destituidos por culpa ou falta sua; mas, se dois ou mais depositarios tiverem sido successivamente nomeados ou constituidos, o premio será dividido entre elles proporcionalmente ao tempo do exercicio de cada um.

4ª. Além do premio, os depositarios terão direito ás despesas justificadas previamente autorisadas pelo Juiz, com a guarda, conservação e administração dos bens aos objectos necessarios.

SECÇÃO XIII

Porteiro dos Auditorios

83 — **Certidão** de affixação de editaes e quaesquer outras que passarem em razão do officio. .. .. 5$000

84 — **Diligencia:**

I) — na séde do Juizo, não sendo no edificio das audiencias nem nos cartorios.. .. .. 10$000

II) — fóra da séde do juizo, até 6 kilometros.. .. 20$000

III) — além de seis kilometros.. .. .. 330$000

IV) — por dia que accrescer, a titulo de continuação da diligencia — metade das taxas das alineas II) e III) deste numero.

V) — São applicaveis aos porteiros dos auditorios as alineas III) e IV), do numero 11, desta tabella.

85 — **Porcentagem** nas arrematações, adjudicações, ou remissões, na praça, ou depois desta:

I) — sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos, até dez contos de réis.. 1%

II) — pelo que exceder de 10:000$, até 50:000$000, 1|2 %, até o maximo de.. .. .. 300$000

86 — **Pregão:**

I) — na sala das audiencias, ainda que comprehenda de um nome .. .. 2$000

II) — fóra della.. .. .. 5$000

Observações

1ª — Nos actos não especificados nesta tabella, em que fôr necessaria a presença dos porteiros dos auditorios, terão estes as mesmas custas taxadas para os officiaes de Justiça.

2ª. — Quando o porteiro-continuo e o official de justiça do Tribunal Superior de Justiça, fizerem algum dos actos mencionados nesta Secção, terão direito ás custas respectivas, ahi determinadas.

SECÇÃO XIV

Officiaes de Justiça

87 — **Auto** de penhora, embargo, sequestro, e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações ou intimações, para cada um dos officiaes:

I) — nas causas de valor até quinhentos mil réis .. 2$000

II) — nas de mais de 500$000, até 1:000$000.. .. 4$000

III) — dahi para cima, mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.. .. 30$000

IV) — nos processos criminaes e nos sem designação de valor. .. .. 5$000

V) — sendo lavrados dois ou mais autos, os posteriores ao primeiro, resultantes deste, como o do deposito depois do arrombamento ou da penhora: — pelos posteriores ao primeiro, metade das taxas deste.

88 — **Certidão** de não ter sido encontrada a pessôa que devia ser citada ou intimada, de occultação proposital, ou de outra diligencia não effectuada por facto ou motivo que não seja imputavel ao official.. .. .. 5$000
Qualquer outra certidão .. .. 3$000

89 — **Citação,** intimação ou notificação, de cada uma:
I) — nas causas de valor até um conto de réis.. . 3$000
II) — nas de mais de um conto, até 5:000$000.... 5$000
III) — nas de mais de cinco contos de réis.. .. .. 8$000
IV) — nos processos criminaes e nas causas sem designação de valor.. .. .. 4$000

90 — **Diligencia** — as taxas do numero 84, desta tabella.

TABELLA IV

OUTROS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SECÇÃO I

Advogados

1 — **Accusação:**
I) — perante o Tribunal Superior de Justiça ou o Tribunal do Jury.. .. .. 50$000
II) — perante o Juiz singular.. .. .. 15$000

2 — **Artigos:**
I) — de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia ou rateio.. .. .. .. 25$000
II) — de excepção, habilitação, attentado, liquidação de sentença, ou outros incidentes nas causas.. .. .. 15$000
III) — de acção summaria, especial ou executiva .. 20$000

3 — **Contestação:**
I) — Em acção ordinaria.. .. .. 30$000
II) — em acção summaria.. .. .. 20$000
III) — por negação.. .. .. 5$000

4 — **Contraminuta** de aggravo ou carta testemunhavel 15$000

5 — **Contrariedades** ao libello criminal:
I) — não sendo por negação.. .. .. 15$000
II) — sendo por negação.. .. .. 5$000

6 — **Defeza:**
I) — perante o Tribunal Superior de Justiça ou o Tribunal do Jury (oral).. .. .. 50$000
II) — perante o juiz singular, excepto nas casos deste numero. (oral)... .. .. 15$000
III) — nas contravenções, ou infracções de posturas municipaes e de lei ou regulamento (oral) .. 6$000
IV) — escripta, perante qualquer Juizo ou Tribunal 15$000

7 — **Diligencia** — as taxas do numero 6, da tabella numero II.

8 — **Embargos:** 10$000
I) — de declaração.. .. ..
II) — oppostos a preceitos comminatorios ou em qualquer acção summaria, especial ou executiva.. .. .. 20$000
III) — oppostos á sentença ou accordão ou á acção, á execução e os de terceiros.. .. .. 15$000
IV) — sendo recebidos para serem discutidos em processo ordinario.. .. .. 25$000
20$000

9 — **Impugnação** — de embargos ou de excepções ..

10 — **Inquirição** de cada testemunha ou de partes, comprehendida a reinquirição: 5$000
I) — em causa civel.. .. .. 2$000
II) — no crime.. .. .. 15$000

11 — **Libello em causa crime** .. .. 15$000

12 — **Minuta** de aggravo ou carta testemunhavel .. 15$000

13 — **Petição:** 30$000
I) — de queixa.. .. ..
II) — inicial de acção ordinaria.. .. ..
III) — inicial de acção summaria, especial, executiva, ou summarissima, ou de processo preparatorio, preventivo ou incidente.. .. .. 20$000 5$000
IV) — não comprehendida nas especies mencionadas 10$000

14 — **Quesitos** para qualquer exame, vistoria ou arbitramento .. ..

15 — **Razões** ou **allegações:**
I) — finaes, em causa ordinaria, ou sendo de appellação: 50$000
a) — tendo havido contestação.. .. .. 25$000
b) — tendo a causa corrido á revelia.. .. .. ..
II) — finaes, em causa summaria, especial, ou executiva, processo preparatorio, preventivo ou incidente: 30$000
a) — tendo havido discussão.. .. ..

b) — tendo corrido á revelia.. . . . . 15$000
III) — Sobre documento offerecido pela parte contraria.. . . . . 10$000
IV) — de recurso ou appellação, em processo criminal.. . . . . 20$000
V) — de inventario.. . . . . 15$000

16 — **Requerimento** por copia nos autos (excepto se fôr de prorogação e de prazo para dizer dos termos e vistas) ou em audiencia, inclusive a accusação da citação . . . . . 5$000

17 — **Resposta** nos autos ou em petição.. . . . . 5$000

18 — **Sustentação** de embargos.. . . . . 15$000

Observações

1ª. — Os honorarios dos procuradores judiciaes, tanto na primeira, como na segunda instancia, serão contados conforme a importancia das causas, tomando-se por base as taxas marcadas nesta secção, pelo modo seguinte:

a) — nas causas até 1:000$000 — 2|5 da taxa;
b) — nas de mais de um conto, até cinco contos de réis — 3|5 da taxa;
c) — nas de mais de cinco contos, até dez contos de réis — 4|5 da taxa;
d) — nas de mais de dez contos de réis e nos processos sem designação de valor — a taxa.

2ª. — Nos processos de inventario e partilha, divisões de terra ou de causa commum, os honorarios dos procuradores judiciaes serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte; e quando no inventario o passivo absorver o activo, taes honorarios contar-se-ão como nas causas inestimaveis.

SECÇÃO II

Avaliadores

19 — **Avaliação** — a cada avaliador:

I) — de casa, urbana ou suburbana, comprehendendo quintal, chacara, muros e cercas correspondentes, inclusive terreno:
a) — de valor até 5:000$000.. . . . . 5$000
b) — de mais de 5:000$000, até 10:000$000.. . . 10$000
c) — de mais de 10:000$000, até 20:000$000.. . . 12$000
d) — de mais de 20:000$000, até 30:000$000.. . . 15$000
e) — de mais de 30:000$000 — $500 por conto ou

fracção de conto, até o maximo de.. . . . . 30$000
II) — sendo grupos de casas denominadas villas, avenidas ou estalagens — para cada uma das casas que tenham frente para a via publica, inclusive o terreno, as taxas da letra a);
III) — para cada uma das demais, a metade dessas mesmas taxas;
IV) — de dependencias do mesmo predio, como casas, cocheiras, estribarias, telheiros, tulhas e outras construcções accessorias, quer englobadas em um só laudo, quer separadas em diversos, inclusive o terreno — 2|3 somente das taxas da letra a), calculadas do mesmo modo sobre o valor do predio principal;
V) — de bemfeitorias dos predios rusticos, como casa de vivenda, engenhos, telheiros, celleiros, terreiros, estribarias e outros accessorios, inclusive terreno:
a) — sendo o valor do predio até 5:000$000.. . . 3$000
b) — de mais de 5:000$000, até 10:000$000.. . . 5$000
c) — de mais de 10:000$000, até 30:000$000.. . . 10$000
d) — de mais de 30:000$000.. . . . . 15$000
VI) — de habitação para colonos e trabalhadores em predios rusticos ou de estabelecimentos industriaes, quer agrupadas no mesmo local, quer destacadas em situações diversas:
a) — até cinco casas. . . . . 3$000
b) — de mais de cinco, até dez casas. . . . . 4$000
c) — de mais de dez, até vinte casas . . . . . 8$000
d) — de mais de vinte, até trinta casas. . . . . 12$000
e) — de mais de trinta casas . . . . . 15$000
VII) — de terras lavradas ou de creação, cultivadas ou incultas:
a) — até 60 hectares.. . . . . 5$000
b) — de mais de 60, até 120 hectares.. . . . . 8$000
c) — de mais de 120, até 500 hectares.. . . . . 10$000
d) — de mais de 500 hectares.. . . . . 12$000
VIII) — de cafesaes:
a) — até 5.000 pés.. . . . . 15$000
b) — de 5.000 pés a 10.000 pés.. . . . . 20$000
c) — de 10.000 pés a 50.000 pés.. . . . . 25$000
d) — de mais de 50.000 pés até 100.000 pés . . . 4$000
e) — de mais de 100.000 pés.. . . . . 4$000
IX) — de quaesquer outras culturas, englobadas ou separadamente.. . . . . 4$000

X) — de semoventes, excepto aves:
a) — até 20 cabeças. . . . . 5$000
b) — de mais de 20 cabeças — mais $200 de cada cabeça, até o maximo de. . . . . 20$000
XI) — de aves, em numero de 100 cabeças para mais 3$000
XII) — de terreno urbano ou rural, fóra dos casos acima previstos:
a) — sendo o valor do terreno até 5:000$000. . . . . 6$000
b) — de mais de 5:000$000, até 20:000$000. . . . . 10$000
c) — de mais de 20:000$000, até 50:000$000. . . . . 20$000
d) — de mais de 50:000$000 . . . . . 25$000
XIII) — de pedreiras, caieiras e minas em exploração ou trabalhadas. . . . . 8$000
XIV) — de caminhos de ferro ou carris urbanos, comprehendendo todo o material fixo e rodante officinas geradoras de força electrica ou outras quaesquer, combustivel, armazens, etc. — de 30$000 a. . . . . 200$000
XV) — de fabrica ou officina, com seus motores, machinismos, transmissões, mancaes, apparelhos, utensilios, pertences — de 15$000 a . . . . . 50$000
XVI) — de embarcações — para cada uma:
a) — sendo meudas (canôas, botes, saveiros, pranchas, falúas e outras) — de 5$000 a . . . . . 20$000
b) — sendo de alto bordo, de navegação barra-fóra, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, ets. — de 20$000 a. . . . . 100$000
XVII) — de carros, carroças e outros vehiculos, fóra dos casos previstos acima: cada um, até o maximo de dez — de 1$000 a. . . . . 10$000
XVIII) — de generos de negocio:
a) — sendo a varejo — de 5$000 a . . . . . 100$000
b) — sendo por atacado — de 10$000 a . . . . . 200$000
XIX) — de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relogios — 0,5%, até o salario maximo de. . . . . 200$000
XX) — de moveis, fóra dos casos previstos acima, em lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz — de 2$000 a . . . . . 50$000

20 — **Conducção** — a do costume, nos termos deste Regimento, quando a avaliação fôr feita fóra de seis kilometros do auditorio, ou no mar.

21 — **Diligencia** — as taxas do n. 11, tabella III, no que forem applicaveis.

Observações

1ª — As custas desta tabella que não têm taxa fixa, serão arbitradas pelo juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido. Para isso, o juiz attenderá, por informações que colher, ao maior ou menor trabalho e duração do acto e á importancia dos bens avaliados.

2ª — Quando, por defeito ou excesso da avaliação, se tenha de proceder a nova, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda de todos os salarios da avaliação reformada e responsabilidade pelas despesas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

SECÇÃO III

Arbitradores e Peritos

22 — **Arbitramento:**
I) — para regular pronuncia; de fiança criminal; de multa ou de liquidação de objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa; de responsabilidades para especialização de hypotheca legal. . . . . 10$000
II) — de valor das causas processadas em qualquer juizo. . . . . 8$000
III) — de honorarios de advogados, medicos e outras profissões liberaes; de salarios por serviços de outra natureza; de fructos; de interesse; de perdas e damnos e de qualquer facto, obrigação ou compromisso, dependentes de liquidação — de 20$000 a . . . . . 100$000
A taxa desta alinea será marcada pelo Juiz, conforme o trabalho do arbitramento e a importancia do seu objecto.

23 — **Assistencia** nas demarcações e divisões de terras, incluidas as informações que prestarem — a taxa da alinea III), do numero antecedente, marcada pelo Juiz, na forma da letra a) da mesma alinea. Nas divisões terão as custas do numero 79, da tabella III.

24 — **Corpo de delicto:**
I) — que não depender de exame medico ou cirurgico. . . . . 20$000

II) — que depender de exame medico ou cirurgico 30$000

25 — **Exame:** 30$000

I) — de sanidade.. .. .. 150$000

II) — cadaverico, physico, ou chimico (autopsia) — de 50$000 a .. .. 50$000

Se houver exhumação, mais .. .. 150$000

III) — relativo a molestia mental — de 50$000 a .. 100$000

IV) — de escripturação mercantil — de 10$000 a .. 100$000

V) — de balanços (levantamentos) — de 20$000 a

VI) — de escripta (levantamento), para cada mez da escripta — de 15$000 a 45$000, até o maximo de.. .. .. 300$000

VII) — de contas (verificação) — de 10$000 a .. .. 50$000

VIII) — de qualquer outro não especificado — de 10$ a 100$000

26 — **Vistoria** — com ou sem arbitramento, de 20$000 a 150$000

Observações

1.ª — As custas desta secção competem a cada um dos peritos.

2.ª — Os peritos terão direito á diligencia, conducção e hospedagem, como os escrivães.

SECÇÃO IV

Interpretes e traductores

27 — **Exame** para verificação da exactidão de traducções — as custas arbitradas pelo juiz: de 10$000 a .. .. 50$000

28 — **Intervenção** em depoimento, interrogatorio, ou qualquer outro acto judicial — de cada acto 10$000

29 — **Traducção** de qualquer documento — cada lauda de traducção.. .. .. 10$000

Palacio do Governo, em 16 de agosto de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior.

INDICE

INDICE

Lei N. 1.545 — Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1926 — 1927 3

" " 1.546 — Orça a receita do Estado para o exercicio de 1926-1927 5

" " 1.547 — Fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1926-1927 6

" " 1.548 — Concede subvenção 13

" " 1.549 — Concede auxilio ao Orphanato Sagrado Coração de Jesus 14

" " 1.550 — Autorisa o Poder Executivo a expedir Regulamento para o funccionamento de casas de penhores 15

" " 1.551 — Concede um anno de licença a tabelliães 16

" " 1.552 — Concede licença 16

" " 1.553 — Concede licença com vencimentos 17

" " 1.554 — Dá denominação á séde do Districto de Nossa Senhora da Penha 18

" " 1.555 — Approva decretos 18

" " 1.556 — Reduz e isenta impostos 19

" " 1.557 — Autorisa o Poder Executivo a adquirir os estudos, projectos e plantas de Estradas de Ferro 20

" " 1.558 — Approva contractos 20

" " 1.559 — Autorisa o Poder Executivo a indemnisar a egreja matriz do Cachoeiro de Itapemirim o terreno que o Estado lhe occupou 21

" " 1.560 — Proroga a actual sessão legislativa 22

" " 1.561 — Incorpora aos vencimentos do funccionalismo o augmento provisorio de que trata o Decreto n. 6.312, de 5 de setembro de 1924 23

" " 1.562 — Crêa cargos e extingue o de Inspector de Prophylaxia 23

" " 1.563 — Declara haver o municipio de São Matheus satisfeito

as condições do art. 58 § 2º da Constituição Estadual, para os fins do artigo 24 § unico da Lei de Organização Municipal 24
Lei n. 1.564 — Approva contractos.. 25
" " 1.565 — Approva additamento de contracto.. 26
" " 1.566 — Abre credito 27
" " 1.567 — Rectifica o artigo primeiro da lei n. 1.545, de fixação de forças 28
" " 1.568 — Determina o praso, findo o qual as Camaras Municipaes realisarão o reconhecimento de poderes de vereadores, prefeitos e juizes districtaes, depois de terminada a apuração 29
" " 1.569 — Autorisa o Poder Executivo a dispender até a quantia de 2.000:000$000 com diversos serviços publicos em execução 29
" " 1.570 — Approva contracto, rescindindo e revogando o de 18 de agosto de 1923, lavrado entre o Estado e a Companhia Serviços Reunidos de Itapemirim 30
" " 1.571 — Concede um anno de licença sem vencimentos 31
" " 1.572 — Desmembra a cadeira de Hygiene Escolar da de Pedagogia e dá outras providencias sobre as disciplinas do curso da Escola Normal 32
" " 1.573 — Approva decretos 35
" " 1.574 — Crêa o Serviço de Assistencia e Protecção aos Menores Abandonados e Delinquentes 35
" " 1.575 — Crêa escrivania privativa do crime, jury e execuções criminaes e mais o logar de official de justiça em tres comarcas 36
" " 1.576 — Revoga uma lei, extingue um cartorio do 2º. officio, annexando as suas serventias a um do 1º. officio .. 37
" " 1.577 — Isenta do sello de verba o augmento de vencimentos dos funccionarios publicos do Estado, decorrente da incorporação feita pela lei n. 1.361, de 3 do corrente 38
" " 1.578 — Abre credito extraordinario 39
" " 1.579 — Declara que a acquisição dos titulos da divida externa poderá ser feita pelo valor nominal desses titulos .. 40
" " 1.580 — Autorisa o Poder Executivo a contrahir um emprestimo até o maximo de trinta mil contos 40
" " 1.581 — Proroga a actual sessão legislativa 41
" " 1.582 — Concede um anno de licença 42
" " 1.583 — Approva acto do Poder Executivo 43
" " 1.584 — Approva actos do Poder Executivo 43
" " 1.585 — Approva escriptura 44
" " 1.586 — Declara que, nos logares em que o Estado possuir

grande extensão de terras devolutas, o Poder Executivo poderá mandar demarcar lotes agricolas de área determinada, vendendo-as independentemente das formalidades estabelecidas na lei de terras vigente 45
Lei N. 1.587 — Extingue e crêa cargos e eleva vencimentos. 46
" " 1.588 — Concede tres mezes de licença com todos os vencimentos 47
" " 1.589 — Concede licenças 48
" " 1.590 — Concede licenças 49
" " 1.591 — Equipara á Escola Normal, o Instituto Anchieta, Gymnasio do Alegre e o Gymnasio Barão de Macahubas 50
" " 1.592 — Concede privilegios, garantias de juros até o maximo de 8 % sobre o capital empregado na construcção de estradas de rodagem 50
" " 1.593 — Declara que o municipio de São Pedro de Itabapoana satisfez as condições para o fim de proceder, em novembro do corrente anno á eleição de um prefeito .. 51
" " 1.594 — Concede 30 dias de licença ao sr. presidente do Estado 52
" " 1.595 — Autorisa o Poder Executivo a modificar ou alterar taxas e emolumentos estabelecidos para os actos da Junta Commercial 53
" " 1.596 — Autorisa o Poder Executivo a conceder favores a quem se propuzer a explorar os palmeiraes existentes em terras devolutas de municipios do norte do Estado .. 53
" " 1.597 — Autorisa o Poder Executivo a contractar pelo maior preço que fôr offerecido a venda dos bens do Estado, que constituem os serviços de viação, electricidade de Victoria e diversos estabelecimentos industriaes do Estado 54
" " 1.598 — Dá regimento ás custas judiciarias 55